Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

Sede própria — Praça Mahatma Gandhi, 2 — Grupo 1001

Tel.: 22-0255

Rio de Janeiro — GB.

CONSELHEIROS EFETIVOS — 18-12-1958

Álvaro de Melo Dória
Djalma Chastinet Contreiras
Haroldo Azevedo Rodrigues
Heitor Carpinteiro Péres
João Barbosa Mello
Jorge Saldanha Bandeira de Mello
Júlio Martins Barbosa
Luiz Bruno de Oliveira
Mário Ulysses Vianna Dias
Nicola Casal Caminha
Octavio Barbosa de Couto e Silva
Paulo Arthur Pinto da Rocha
Paulo de Andrade Ramos
Paulo Caminha Rolim
Raphael Quintanilha Júnior
Raymundo da Silva Magno
Roberto César de Andrade Duque Estrada
Seraphim de Salles Soares
Spinosa Rothier Duarte
Sylvio Lemgruber Sertã
Thales de Oliveira Dias

CONSELHEIROS SUPLENTES — 1-10-1963

Alvary Antônio Siaines de Castro
Antônio Eugênio de Arêa Leão
Dauro Pôrto Mendes
Ermiro Estevam de Lima
Humberto Barreto
Hugo de Brito Firmeza
Ismar Pinto Nogueira
José Joaquim Pereira Júnior
Lourenço Freire de Mesquita Cruz
Luiz Carlos de Sá Fortes Pinheiro
Manoel Leite de Novaes Mello (falecido)
Paulo Niemeyer Soares
Paulo de Valadão Gomes Brandão
Raymundo de Moura Britto
Suikire Antunes Carneiro
Thomaz Rocha Lagôa
Yvens Freitas de Souza

DELEGADO EFETIVO

Adauto Junqueira Botelho (falecido)

DELEGADO SUPLENTE

Edmar Terra Blois

DIRETORIA:

1962 — 1963

Presidente: Álvaro de Melo Dória
Vice-Presidente: Paulo Arthur Pinto da Rocha
1.º Secretário: Djalma Chastinet Contreiras
2.º Secretário: Haroldo Azevedo Rodrigues
Tesoureiro: Raphael Quintanilha Júnior

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Thales de Oliveira Dias
João Barbosa Melo
Nicola Casal Caminha

Editorial

Do Registro Obrigatório dos Médicos nos Conselhos de Medicina

Com cinco anos de vigência da lei que rege os Conselhos de Medicina, pareceria ocioso — dir-se-ia pleonástico — falar ainda na obrigação que têm os médicos militantes de se inscreverem nesse órgão institucional.

Todavia alguns colegas ainda não satisfizeram aquela determinação legal. A maior parte, por negligência. Pequeno número, por obstinação: mas porque são sumàriamente contrários àquela lei e àquele organismo; outros porque não apreciam tal ou tais Conselheiros (de resto, eleitos pela classe) ou os imaginam, sem qualquer razão, a serviço de interêsses pessoais ou de grupos; êsses porque julgam ter direito adquirido e irreversível de exercer a medicina sem o exigido registro, como quando se diplomaram e não existiam os Conselhos; aquêles porque se recusam a satisfazer tal ou qual exigência regulamentar para a inscrição; aqueloutros, por algum motivo subjetivo.

Não cabe aqui discutir o mérito ou a razão de ser dos Conselhos. É matéria para vasta dissertação. E respeitáveis podem ser os pontos de vista e as opiniões críticas pessoais. Trata-se, entretanto, de uma situação de fato ou de um fato concreto: os Conselhos existem e a Lei que os instituiu está em vigor. Poder-se-á achá-la imperfeita ou má e, então, pretender ou promover sua derrogação ou sua revogação pelo Poder competente. Enquanto porém estiver vigindo, deve ser obedecida.

E nenhuma dúvida pode haver quanto ao que preceitua o Artigo 17, como relativamente ao que diz o Artigo 20 da mesma Lei 3.268, de 30-9-57. Por sua vez, o Regulamento da Lei (Dec. 44.045, de 19-7-58), em seu Artigo 1.º, não é menos explícito a respeito.

Insofismável é, assim, a obrigação legal-regulamentar de se inscreverem e registrarem no Conselho de Medicina todos os que, de alguma forma, exercem a profissão médica.

Não é menor, para os que dirigem a entidade, o dever de fazer cumprir tal obrigação, sem o que não estariam êles próprios desempenhando cabalmente suas funções dirigentes.

Nem seria lógico e equânime que enquanto a imensa maioria dos médicos respeita o imperativo legal, uns poucos se eximam, por si próprios, de acatá-la, criando-se assim situações de privilégio inconciliável com a Lei.

Em suma: Para exercer a profissão não pode deixar o médico de estar inscrito e registrado no Conselho de Medicina.

É pois de confiar — e daqui os conclamamos mais uma vez — venham todos os profissionais da Medicina filiar-se ao seu Conselho Regional.

*

LEI N.º 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Art. 17 — Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 20 — Todo aquêle que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

DECRETO N.º 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1958
(Regulamento da Lei 3.268)

Art. 1.º — Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país, só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Conferências Sobre Ética Médica

O Segrêdo Médico *

Dr. PAULO ARTHUR PINTO DA ROCHA

da Academia Nacional de Medicina, do Instituto Brasileiro de História da Medicina e Vice-Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara.

1) Tudo aquilo de que alguém tem conhecimento em razão de emprêgo, profissão, ministério ou ofício, e sem obrigação ou vantagem na divulgação, é o que constitui em essência, o SEGRÊDO PROFISSIONAL.

Temos assim definido o mais emaranhado, controvertido, discutido e apaixonante problema ético-jurídico de todos os tempos.

2) O médico, do mesmo passo que os sacerdotes, parteiras, enfermeiras, dentistas e advogados, é considerado um *confidente necessário*, ou seja, um indivíduo perante o qual não pode nem deve haver restrições, evasivas, subterfúgios ou silêncios.

A êle se deve uma verdade completa e irrestrita, o que o torna conhecedor, das bagatelas aos mais graves, importantes e fundamentais detalhes ou fatos que possam povoar a vida íntima das criaturas.

Se acrescentarmos que pela natureza do exercício profissional penetra nos lares com liberdade e a qualquer hora, teremos completa a idéia da extrema latitude do que pode vir a saber ou surpreender.

3) Essa prerrogativa profissional confere-lhe tal amplitude de ação, torna-o um fator de tão transcendente atuação — para o bem, como para o mal — que desde a mais remota antiguidade, no campo moral e no jurídico, se vem procurando estabelecer limitações, ou melhor, se vem tentando regulamentar em ambos os campos, a sua *faculdade de falar* e a sua *obrigação de silenciar*.

* Primeira de duas Conferências proferidas no 1.º Curso de Ética Médica realizado pelo C R M GB. em 1960. A segunda Conferência virá publicada no próximo Boletim, n.º 6.

4) Històricamente nos basta a origem hipocrática do silêncio médico, apontada incrìvelmente como *absoluta* quando, na realidade, é eminentemente *relativista,* como mais adiante veremos. Do famoso JURAMENTO, tão citado e tão pouco lido, decorrem todos os outros adotados aqui e ali, quer sob essa forma ou a de simples PROMESSA.

5) Depositário de fatos *que não lhe pertencem,* na sua qualidade de *confidente necessário e obrigatório,* a sua atuação se exerce em função de *direitos* de outrem, que tem de respeitar, sem exclusão de seus próprios, merecedores de igual acatamento.

6) Dêsse comércio de mútuos interêsses, estabeleceu-se a figura jurídica do *contrato,* que dada a natureza especialíssima do exercício profissional, não poderia enquadrar-se em sua forma usual.

Não seria compreensível, mesmo admissível, que o ato médico fôsse precedido de conversações mais ou menos demoradas e a conseqüente lavratura de documentos em que se ajustassem as obrigações bilaterais.

Excetuando os *contratos de trabalho,* e isso já é outro aspecto da questão, no exercício liberal da profissão, surge a figura do *contrato tácito.*

Se CONTRATO, como define CLÓVIS BEVILÁQUA: "É o acôrdo de vontade para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos"; TÁCITO é: "... tudo aquilo que se subtende ou é implícito e não expresso por palavras. Aquilo que se deduz do comportamento de alguém em face de uma situação de direito".

7) No que diz respeito ao segrêdo médico, êsse contrato embora tácito, seria caracterìsticamente leonino por conferir ao cliente uma liberdade total de movimentos, do mesmo passo que cerceava ao médico igual faculdade.

8) Como se não bastasse, teríamos que fazer uma distinção entre fatos *secretos por sua natureza* e *os que não o são;* entre os que *são revelados pelo cliente* e aquêles que o profissional *surpreende* no decorrer do ato médico e que tanto podem dizer respeito ao enfêrmo e sua saúde, como aos que o cercam ou a outrem. Face ao cipoal demandando estudo e sensatez, os *absolutistas* com BROUARDEL à frente, deram a solução simplista do avestruz, mergulhando a cabeça no areal do silêncio eterno e a qualquer preço.

9) De qualquer modo, tácito ou não, derivando o sigilo de *contrato,* como *contrato* que é, jurìdicamente se encontra sujeito a "modificação e extinção".

Teríamos então um contrato "sui generis", de vez que embora passível de "modificações", não se extinguiria nunca, seria igualmente perpétuo como a enfiteuse, como nos ensina CLÓVIS, e que é o único em direito conhecido com essa característica. Perpétuo, porque pelo término da atuação profissional — por cura ou morte do assistido — permaneceria o médico, dentro da corrente absolutista, obrigado até o fim de seus dias, ao silêncio completo de tudo quanto ao caso estivesse ligado.

10) Ocorreu o que fatalmente teria de acontecer. Um estudo mais profundo do problema, um certo espírito de rebeldia face à intransigência do dogmatismo, a prática diária a demonstrar a impossibilidade do segrêdo "quand même" e os abundantes exemplos dos malefícios da prática, por um lado, enquanto que por outro atuavam os imperativos do bem coletivo primando sôbre o individual, tão bem expresso por AFRÂNIO PEIXOTO quando asseverou: "Se dois interêsses, o do indivíduo e o da sociedade entrarem em conflito, o dever é o de sacrificar um dêles, o menor, para evitar um mal maior", foram realmente as origens da escola relativista, que estudaremos mais adiante.

11) Se inicialmente o segrêdo profissional era onus, ou apanágio da profissão médica, conseqüente ainda aos atributos sacerdotais e religiosos de seu exercício, de que hoje ainda procuram revestí-la (mas só na hora do pagamento dos honorários ou na oportunidade da confecção das tabelas salariais) posteriormente se foi estendendo a outras profissões, às chamadas liberais, bem como, no caso da medicina, aos auxiliares imediatos.

12) Estão os médicos quintuplamente obrigados à observância do sigilo pelos cinco estatutos que regem a matéria. O primeiro, o JURAMENTO DE HIPÓCRATES, representa a tradição moral. É o berço da Deontologia, com tôda a fôrça e grandeza de preceitos éticos preconizados pela figura ímpar de um homem que foi modelar na profissão.

O segundo, o CÓDIGO PENAL, que reza em seu art. 154: "Revelar alguém, sem justa causa, segrêdo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem — Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis".

O terceiro, o art. 144 do CÓDIGO CIVIL que preceitua: "Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segrêdo".

Quarto, o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL que em seu art. 207, diz: "art. 207, são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segrêdo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quizerem dar o seu testemunho".

Finalmente, o quinto, o CÓDIGO DE ÉTICA, aprovado pela Lei

n.º 3268, de 30 de setembro de 1957 e que criou os Conselhos de Medicina. Assim dispõe êle em seus arts. 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º do Capítulo V.

SEGRÊDO MÉDICO

Art. 36.º — O médico está obrigado, pela ética e pela Lei, a guardar segrêdo sôbre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade profissional, ficando na mesma obrigação todos os seus auxiliares.

Art. 37.º — O médico não revelará, como testemunha, fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua profissão; mas, intimado a prestar depoimento, em casos dessa natureza, deve comparecer perante a autoridade que o mandou intimar, para declarar-lhe que está ligado à obrigação do segrêdo profissional.

Art. 38.º — É admissível a quebra do segrêdo profissional nos seguintes casos:

a) quando o paciente fôr menor impúbere e se tratar de lesão ou enfermidade que exija assistência ou medida profilática por parte da família, ou envolva a responsabilidade de terceiros, cabendo ao médico, nesses casos, revelar o fato aos pais, tutores ou pessoa outra sob cuja guarda ou dependência esteja o paciente;

b) para evitar o casamento de portador de defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro futuro cônjuge ou de sua descendência, casos suscetíveis de motivar anulação de casamento, e em que o médico esgotará, primeiro, todos os meios idôneos para evitar a quebra de sigilo;

c) quando se tratar de fato delituoso previsto em lei, e a gravidade de suas conseqüências sôbre terceiros crie para o médico o imperativo de consciência de denunciá-lo à autoridade competente.

Art. 39 — A revelação do segrêdo médico faz-se necessária:

a) nos casos de doença infecto-contagiosa de notificação compulsória, ou outras de declaração obrigatória (doenças profissionais, toxicomania, etc.)

b) em perícias judiciais;

c) quando o médico está investido de função em que tenha de pronunciar-se sôbre o estado do examinado (serviços biométricos, juntas de saúde, médico de companhias de seguro, etc.), devendo sempre ser o mais limitado que puder em seus pareceres e resguardando, tanto quanto possível, o diagnóstico nosológico;

d) nos atestados de óbito;

e) nos casos de sevícias em menores, inanição, castigos corpóreos, atentados ao pudor;

f) em casos de crime pelo qual vá expiar um inocente e o cliente culpado não se apresente à justiça, mesmo após os conselhos do médico;

g) em face de abortadores profissionais, desde que ressalvados os interêsses da cliente.

Art. 40 — Salvo nos casos previstos no artigo anterior, os atestados médicos só podem ser fornecidos ao próprio interessado, neles ficando declarado que foram dados a pedido do mesmo, evitando-se ao máximo mencionar diagnóstico.

Art. 41.º — Os boletins médicos devem ser redigidos de modo que se não revele, direta ou indiretamente, moléstia ou situação que deva ficar em sigilo.

Art. 42.º — As papeletas e folhas de observações clínicas e respectivos fichários, em hospitais, maternidade, casas de saúde, etc., não podem ficar expostas ao conhecimento de estranhos.

Art. 43.º — Não pode o médico, em anúncios profissionais, inserir fotografia, nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o doente e, nos relatos ou publicações em sociedades científicas e jornais médicos, adotará o mesmo critério, salvo autorização expressa do interessado.

Art. 44.º — Na cobrança de honorários, por meios jurídicos ou outros, não pode o médico quebrar o segrêdo profissional a que está vinculado.

13) Claro está, pois, que face aos têrmos do art. 154 do CÓDIGO PENAL, médicos, sacerdotes, parteiras, enfermeiras, dentistas e advogados se encontram na obrigação de guardar o sigilo, nas condições em que a própria lei aponta — revelação sem *justa causa* e que *produza dano* a alguém.

Contém, entretanto, o citado artigo uma idéia desnecessária por sua natureza e de resto contraditória.

Ao falar em *ministério*, sem dúvida que se refere o legislador aos sacerdotes da religião católica predominante entre nós. Contraditório, diziamos, porque relativista em seu conteúdo, ampara uma classe para quem essa obrigação é realmente absoluta e não sofre a mínima exceção.

Já SANTO AGOSTINHO dizia: "O que sei pela confissão, o sei menos do que se nunca o houvesse sabido". Tem sido invariável, in-

flexível, a doutrina da Igreja quanto à inviolabilidade do segrêdo da confissão, formulada já no Concílio de Cartago do século IV. O Concílio de Latrão cominou as mais severas penas aos violadores que além da destituição de suas dignidades teriam de permanecer em penitência perpétua nos confins de um mosteiro. De resto, em relação aos sacerdotes, a exigência é bem mais severa, prescrita desde o já citado Concílio de Cartago, e em têrmos que não deixam dúvidas, pois que não se trata apenas de uma *dispensa de revelar,* senão, e expressamente, de uma obrigação de silenciar, quando diz: "...*sacerdos non potest nec debet revelare sibi composita per confitentem in sacramento confessionnis*". Convém, entretanto, esclarecer, que essa inviolabilidade, êsse sigilo absoluto, refere-se apenas aos fatos levados ao conhecimento do sacerdote quando no exercício da *confissão,* como sacramento.

Quanto aos outros profissionais acima citados, de atividades para-médicas ou não, regula-se a matéria pelo que estatui a lei penal ou civil, ou pelos Códigos de Deontologia, porventura existentes, oficiosos ou oficializados. Não vemos como atribuir maior importância ou gravidade na revelação dêste ou daquele segrêdo, nesta ou naquela profissão. Vemos, isso sim, existirem profissões cujo exercício é menos propício a confidências, mas nem por isso as oportunidades deixam de aparecer e nem por isso seus profissionais estão menos obrigados à virtude da discreção e à observância de uma conduta moral que deve ser impecável.

A lei que obriga e a moral que impõe, ambas dentro de suas limitações, a todos abrange, sem distinção. Felizes, porém, os que pela natureza do exercício de suas artes ou ciências, se encontram menos expostos à angústia de graves problemas éticos, quando muitas vêzes a consciência se debate agoniada à procura de uma solução que a lei não dá, a inteligência nem sempre descobre e a moral tanto pode repelir como aprovar, na eterna variabilidade da conduta humana.

14) Não vemos como fazer qualquer distinção, face à lei penal ou civil, entre médicos, parteiras, enfermeiras, e as nascentes profissões para-médicas, como os fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e massagistas, bem como os dentistas e os advogados. Vemos, isso sim, nuances no exercício da profissão. Assim, o dentista, cuja atividade se exerce apenas no consultório, professa uma especialidade que proporciona raras oportunidades de confidências, exceto as que derivem de uma convivência mais longa a estabelecer uma afinidade que leve ao intercâmbio de intimidades por certo extranhas ao exercício da clínica. De resto, um paciente que permanece todo o tempo boquiaberto, não tem grandes chances para confissões... A prática domiciliar dos advogados é quase nula, mas nem por isso estão ao abrigo de confidências, muito ao contrário. Mas os deveres atinentes ao sigilo não diferem grandemente dos deveres pertinentes ao médico.

Ambos defrontam a mesma situação, — o interêsse do cliente. Não vemos nenhuma hipótese específica em que o advogado não possa dizer tôda a verdade a seu cliente. Haveria, talvez, um único caso em que não pudesse fazê-lo, por temer repercussão na saúde ou na vida do constituinte, quando êste cardíaco, se pudesse maleficiar da notícia de que a sua questão estaria antecipadamente perdida. Beneficia-se o advogado, neste terreno, do melhor conhecimento da lei, da jurisprudência dos tribunais, das tendências dos homens que aplicam a lei, de sorte que êsses três fatôres conferem-lhe uma segurança de ação superior à de que gozam os médicos.

Há, entretanto, quem procure fazer uma distinção entre o advogado militante e o jurisconsulto. Êste não questiona, não advoga, não milita, apenas opina através dos Pareceres que produz. Na realidade, dizem os melhores autores, nada autoriza a distinção.

Diz-nos PERRAUD-CHARMANTIER, que quanto ao advogado, o segrêdo profissional é absoluto, que todos os autores o admitem, à exceção de LEGRAVERAND.

De resto, a abundante jurisprudência dos tribunais, sobretudo os franceses, é de uma impressionante uniformidade nesse sentido.

15) O segrêdo médico — sempre em pauta — vem sendo debatido há vários séculos por três correntes: a *absolutista* e a *relativista,* as mais antigas, e a *abolicionista,* a mais recente e de mais escassos prosélitos.

A *absolutista,* como seu próprio nome indica, defende o segrêdo total, sem a mínima exceção.

A *relativista,* encara o problema admitindo-lhe exceções: as legais, as do bem público superando o individual e os casos de consciência, como por exemplo, admitindo a revelação para defesa da honorabilidade profissional vilipendiada. Esta corrente de opinião representa a nosso ver, o "in medio virtus", por que o outro extremo é a *abolicionista,* defendendo a inteira liberdade de falar, não reconhecendo outros motivos de silêncio ou revelação, se não aquêles que derivam da decisão individual do médico. Confere ela ao profissional a qualidade de único juiz da vantagem ou oportunidade de falar ou silenciar. Fala ou silêncio em que menos entram o interêsse do cliente ou da sociedade, do que a sua vontade, o seu juizo, opinião, julgamento ou desejo.

16) Seria grave injustiça não reconhecer à classe médica francesa, a prioridade, volume e intensidade no debate do tema, do mesmo passo que a ela pertence ainda a maioria das figuras primaciais da longa campanha em tôrno do assunto. Cabe-lhe ainda, no terreno jurídico, a primazia das manifestações as mais brilhantes, às vêzes contraditórias, quer de seus tribunais, quer de seus juristas.

Pertence-lhe ainda a palma do interêsse por tôdas as questões deontológicas, porque na terra de PASTEUR, ao contrário da nossa,

êsses temas e êsses problemas nunca foram encarados como "literários" e seus estudiosos alcunhados de "literatos", nem suspeitados de falidos na profissão.

17) Foi, sem dúvida, na França, onde a corrente *absolutista* teve seus maiores e mais numerosos adeptos. Poder-se-ia dizer que inicialmente, havia uma quase unanimidade absolutista, chefiada pelo eminente Prof. BROUARDEL, pontífice máximo da escola.

É curioso notar, entretanto, que nessa avassaladora maioria, levantou-se uma voz isolada e escandalizante para a época, e que foi a de CHARLES LOUIS VALENTINO, que defendendo tese sôbre a matéria, em 12 de novembro de 1902, na Faculdade de Medicina de Bordeaux, filiou-se à corrente "abolicionista", asseverando: "Par l'éducation des jeunnes médicins, le secret médical, néfaste à la société, s'acheminerá lentement vers sa perte... e mais adiante: "...que le secret médical n'est pas un principe éternel; qu'il est une concession regrettable aux idées fausses actuellement en cours..."

Que não era um "princípio eterno", grande razão tinha o jovem médico, de vez que com o correr do tempo profundas modificações se foram operando, razão pela qual já agora a escola "relativista" emparelha suas fôrças ou mesmo ultrapassa as da primitiva corrente de opinião.

O intransigente absolutismo de P. BROUARDEL ia ao ponto de combatendo ALFRED FOURNIER, asseverar: "A mon avis, notre loi est de nous taire: c'est là le principe. Mais si un innocent est menacé d'etre victime de notre réserve, nous devons, par tous les moyens imaginés en dehors de la violation du secret, concourir à son salut. Sous aucun prétexte nous ne devons dénoncer notre confident, même coupable".

Comentando a estreiteza dessa opinião de um dogmatismo que toca as raias do desumano, M. E. RIST, de Paris, em sua tese "Les limites du Secret Medical", apresentada no I Congresso de Moral Médica, realizado em Paris, em outubro de 1955, comenta com acerba ironia, mas contundente verdade, que P. BROUARDEL preconizava o emprêgo de todos os meios para salvar um inocente, menos... o único eficaz!

18) A jurisprudência francesa, essa sim, foi vária, com bruscas mudanças de orientação , ora a favor, ora contra a revelação do segrêdo.

Assim, em 1477, sob Luiz XI, os tribunais decidiram pela abolição do segrêdo nas "razões de Estado".

Já em 1593, um aresto do Tribunal de Paris, multou, confiscou os bens e cassou o exercício profissional de um farmacêutico que revelara a natureza venérea dos males de um clérigo seu cliente.

Em 1666, sob Luiz XIV, novamente as "razões de Estado" ditaram a abolição. Para diminuir os assaltos e duelos, conseqüentes à medida que permitia o uso geral de porte d'arma, ficavam os cirurgiões obrigados a denunciar ao comissário de polícia, os feridos que os procurassem em casa ou que êles atendessem alhures.

Em 1774, um cirurgião de Evreux, ao apresentar sua nota de honorários, especifica a natureza venérea da enfermidade. Aciona-o o cliente, um dignatário do Capítulo, e é o médico condenado a 12 libras de multa, 1.000 de danos e prejuizos, 6 anos de interdição e desculpas públicas.

Em 1832, DUPUYTREN andou às voltas com a polícia e ao Comissário, que no hospital lhe perguntava se havia insurretos da Revolução, respondeu com a sua célebre frase: Je n'ai pas vu d'insurgés dans mes salles d'hôpital, je n'ai vu que des blessés".

Já a 19 de março de 1903 a Corte d'Aix, decidia "...que le secret médical est une règle d'ordre publique qui n'admet aucune restriction et ne cède devant aucune considération, que'elle prime l'obligation oú est le témoin de dire tout ce qu'il sait sur le fait, que son témoignage a pour object d'éclaircir, que dans le conflit entre deux devoirs, c'est l'inviolabilité du secret profissional qui l'importe".

Em 12 de junho de 1903 o Tribunal de Rennes estabelecia: "...le malade qui relève le médecin du secret, ignore les choses découvertes par lui, ne connait pas le secret dont il le délie et ne put en consequence connaitre le portée de l'autorisation qu'il donne".

Já em 29 de janeiro de 1909, a Côrte de Grenoble decidiu que quando o médico se encontra nas funções de perito, não está ligado à regra do segrêdo absoluto. Não constitui essa decisão uma novidade na discussão do problema, de vez que já em 1897, no Congresso de Medicina Legal realizado em Bruxelas, na sessão de 4 de agôsto, os Drs. A. MOREAU e G. SMETSMONDEL sustentaram uma tese opinando pela relatividade do segrêdo perante a justiça e que seu depositário deveria revelá-lo, sempre que nisso houvesse interêsse.

Mas não ficaram aí as contradições. Assim, por exemplo, no que diz respeito à atuação do médico a serviço das Companhias de Seguro, Usinas, etc., enquanto o Tribunal de Saint-Étienne, em dezembro de 1907, decidia que: "... le règlement d'une usine, d'une caisse, d'une assurance quelconque est et doit rester lettre morte lors qu'il est en contradiction avec une texte précis de la loi pénale et une règle d'ordre public"; por outro, a Côrte de Apelação de Lyon, em 16 de junho de 1909 preceituava: "Considerant, que rien n'obligeait l'ouvrier à se soumettre à la visite du médecin et a réclamer le bénéfice des avantages offerts par le réglement de la caisse d'assurances, mais que s'il y recourait, il doit être obligé de se soumettre aux prescriptions de ce règlement et de laisser le médecin de la caisse faire à la direction de l'usine les communication nécessaires par le règlement...".

Uma das contradições mais chocantes, foi a de 19 de dezembro de 1805 no conhcido caso do Dr. WATELET, acusado pela imprensa como causador da morte, ou ao menos ter concorrido para o encurtamento da

vida do pintor BASTIEN LEPAGE. Em carta ao "Matin", na defesa de sua honorabilidade, resumiu o caso do qual haviam participado dois eminentes cirurgiões — POTAIN e FOURNIER — revelando o câncer de que era portador o renomado artista. Denunciado ex-ofício, foi afinal condenado a 100 francos de multa, preço que reputamos diminuto para reparar contestáveis danos causados à família do extinto...

Mas se a pecúnia era ridícula, ficou o efeito moral da condenação, preservando o tabu absoluto, quando se manteve o absurdo princípio de que é preferível destruir a reputação de um médico, aniquila-lo perante o conceito de uma sociedade, conceito que firmou em anos de lutas, sacrifícios e insone labor, a que se saiba que um cliente sucumbiu de câncer, como se o câncer fôsse labéu secreto e infamante, vício pulha a que alguém se entregue abúlico e roido de vergonha.

19) Na sessão de 27 de novembro de 1927, a Academia de Medicina de Paris, ouviu o Relatório sôbre o segrêdo médico, apresentado por VICTOR BALTHAZARD em nome de uma comissão que fôra designada para estudar o assunto, e composta por LETULLE, presidente; LE GENDRE, COUVELAIRE, BRAULT, BROUARDEL, LEGRY, DE LA-PERSONNE e SERGENT.

Viu-se a Academia obrigada a estudar o assunto face "...às crescentes exigências dos particulares, das Administrações privadas e públicas pondo em perigo a noção do segrêdo médico, que após quarenta anos, parecia confirmada no sentido o mais absoluto pela jurisprudência, após o aresto da Côrte de Cassação no caso do Dr. WATELET". A linha de conduta adotada pela Comisão, resume-se neste trecho inicial, do relatório de BALTHAZARD: "La Comission que vous avez nomée pour étudier l'état actuel de la question du secret médical vous invite donc à proclamer uns fois de plus que *la loi et la jurisprudênce sont d'accord en France pour imposer au médecin le silence le plus absolu,* lorsqu'il est solicité soit par les particuliers, soit par les administrations privées ou publiques, soit par la justice, de révéler la nature des maladies qu'il a observées chez ses clients". E mais adiante e incisivamente: "Le secret médical doit donc rester intangible, hormis les cas ou le legislateur a décidé que la société avait un interêt supérieur à sa violation: encore est-il nécessaire que le législateur énumère limitativement les cas ou il impose la violation du secret".

Na sessão de 31 de janeiro de 1928, M. J. VANVERTS, membro correspondente, inicia a discussão do relatório BALTHAZARD, analisando particularmente a atuação do médico assistente e do médico das companhias de seguros, usinas e etc. Manifesta-se solidário com a linha apontada pelo relatório oficial. Na sesão de 17 de janeiro, coube a CAZENEUVE manifestar a sua opinião. Cinge-se, porém, a uma aparente discordância com BALTHAZARD, na interpretação dada ao então art. 378 do CÓDIGO PENAL FRANCÊS, distinguindo entre "dispensa" de testemunhar na justiça e a "interdição absoluta" ou "incapacidade absoluta".

Ainda PAUL CAZENEUVE, na sessão de 10 de abril de 28, voltou ao debate em tôrno do problema do segrêdo médico face às leis sociais, emitindo sensatas considerações ao mostrar a incongruência do sigilo em relação aos benefícios dessa legislação, entravando-lhe a concessão e mostrando que freqüentemente o interêsse individual se confunde iniludìvelmente com o interêsse social.

Resumiríamos dizendo que todos, individual e coletivamente, se manifestaram "absolutistas", embora admitindo as excessões impostas pela lei, só estas e bem limitadas.

20) Foi em 1887, pelas páginas do Brasil-Médico, que se feriu em nossa terra, o primeiro debate, de que temos notícia sôbre o tema — diríamos a primeira polêmica — entre o falecido DR. LUIZ SODRÉ e o DR. FERREIRA DE ARAUJO.

Pelo que se lê, FERREIRA DE ARAUJO, médico afastado da profissão mas jornalista militante, pelas páginas da "GAZETA DE NOTÍCIAS", comentou a moléstia de S. Majestade, o Imperador, divulgando detalhes médicos que SODRÉ criticou acerbamente em editorial de 15 de Setembro. Seguiram-se cartas de FERREIRA DE ARAUJO defendendo-se e crônicas de SODRÉ, rebatendo. Ambos em campos opostos, diametralmente opostos.

LUIZ SODRÉ, absolutista ferrenho da escola dominante e FERREIRA DE ARAUJO revelando-se o primeiro relativista em nossa terra.

Logo após, na sessão de 14 de novembro de 1901 da Academia Nacional de Medicina, BARATA RIBEIRO lê um manifesto da Ordem Médica Brasileira — e com surprêsa se fica sabendo que já tivemos uma Ordem dos Médicos — debatendo o assunto na questão atinente à notificação compulsória. Nessa mesma sessão, ALFREDO NASCIMENTO termina a leitura de seu trabalho sôbre o famoso caso ABEL PARENTE, trabalho em que atacava rudemente CHAPÔT-PRÉVOST, oportunidade em que se debateu o segrêdo médico, tomando parte na discussão — em caráter absolutista — COSTA FERRAZ, BARATA RIBEIRO e NUNO DE ANDRADE.

Segue-se, o trabalho: "O segrêdo médico e a sua concepção evolutiva", apresentado pelo Prof. DIAS DE BARROS à Sociedade de Medicina e Cirurgia, em sua sessão de 18 de Fevereiro de 1905. Relativista convicto, analisou na oportunidade a fôrça da evolução em todos os ramos do saber humano, para demonstrar mercê de sua excepcional cultura, que também evoluíra a noção do sigilo profissional.

Entre seus extremados defensores do passado tivemos ainda FRANCISCO DE CASTRO que aos doutorandos de 1899 se dirigiu nos seguintes têrmos:

> "No exercício da arte clínica, qualquer que seja o ramo predileto do vosso labor, há um princípio de deontologia que não desertareis em caso nenhum... o segrêdo médico; observae-o como um dogma que não sofre a mínima excepção"...
>
> TORRES HOMEM já nos afirmara:
>
> "Não conheço nada de mais obrigatório".

NUNO DE ANDRADE quando presidente da Academia Nacional de Medicina, na sessão comemorativa de seu setuagésimo segundo aniversário, manifestou o seu pendor, no magnífico tropo que se segue:

"Tudo o que o sentimento encerra de mais divino, o que o segrêdo acautela com mais recato, o que a esperança bafeja com melhor carinho, as mágoas e as feridas, as ilusões e a descrença, o tédio, a dôr, a saudade, são estados d'alma familiares ao médico, que jurou ter olhos para não ver e ouvidos para não ouvir".

Se o tema atraía os grandes médicos da época, propiciando-lhes as grandes tiradas de sabor literário, sinceras, sem dúvida, mas pouco alicerçadas na realidade do problema por um lado, e por outro, não sofrendo ainda a interferência das leis sociais e das modificações que ao problema foram sendo impostas pela evolução que a moral foi sofrendo e a educação sanitária apresentando, já entre os médicos jovens o entusiasmo era bem reduzido. Assim, de 1831 a 1922, foram defendidas 6.054 teses, das quais apenas 2 versaram sôbre o segrêdo médico. A primeira em 1901 de autoria de ELISALDO FERREIRA GOYOS, de Minas Gerais, e a outra de JOÃO HIPPOLYTO DE AZEVEDO E SÁ, do Ceará. Ambas ao sabor da época e filiando-se à corrente dominante, sem sabermos ao certo se por convicção, se pelo temor — em caso de discordância do tabu reinante — de uma indesejável reprovação.

21) Em várias oportunidades tem sido o problema debatido entre nós, a exemplo das tertúlias havidas e conhecidas, da Academia Nacional de Medicina, Congresso dos Práticos e 1.º Congresso Sindicalista de 1931.

Seria impossvel transcrever para aqui a totalidade dos debates havidos e diremos até de pouca utilidade, de vez que na Academia como no Congresso, houve apenas discussões brilhantes, sem dúvida, mas que se caracterizaram por um desfile de gala das opiniões dos adeptos desta ou daquela escola. Na Academia mesmo, o segrêdo veio à baila em segundo plano, acidentalmente, porque o assunto em debate era o Abôrto, em pauta por longo tempo. De prático, de realmente conclusivo, nada foi feito. Não se adotou uma norma de conduta, não se preconizou uma orientação uniforme a ser seguida pelos médicos.

Enquanto na intransigência *absolutista* se mantinham MIGUEL COUTO, SOUZA LIMA, TANNER DE ABREU, ALOYSIO DE CASTRO, NUNO DE ANDRADE, BELMIRO VALVERDE entre outros, a corrente *relativista* revelava NASCIMENTO SILVA, AFRANIO PEIXOTO, FERNANDO MAGALHÃES e OSCAR FREIRE entre tantos, como seus melhores adeptos.

Convém frizar, entretanto, que mesmo entre os da corrente do sigilo absoluto, havia os que como TANNER DE ABREU, admitiam esta ou aquela *raríssima exceção,* a exemplo do que preconiza a págs. 187/188 de seu livro "Medicina Legal" aplicada à arte dentária.

22) Realmente de concreto, desejando dar uma solução — ainda que transitória — ao problema, foi o que se passou por ocasião do 1.º Congresso Médico Sindicalista, realizado em 1931.

Do temário do referido Congresso constavam: um CÓDIGO DE DEONTOLOGIA e várias teses sôbre SEGRÊDO PROFISSIONAL.

O Código então apresentado, o foi pelo Dr. CRUZ CAMPISTA, que na oportunidade fêz saber com tôda a lealdade e clareza, que seu trabalho nada mais era do que a tradução e adaptação ao meio brasileiro do conhecido Código de Havana. Quanto às teses sôbre Segrêdo Profissional, cinco foram as apresentadas, a saber: Profs. OSWALDO DE OLIVEIRA e FRANKLIN DE MOURA CAMPOS e Drs. AMÉRICO VALÉRIO, JOSÉ DE ALBUQUERQUE e PINTO DA ROCHA.

Como relator da matéria na secção respectiva, o Prof. FRANKLIN MOURA CAMPOS propôs que fôsse aprovada a nossa Tese e incorporada ao Código a ser debatido. Por unanimidade foi aprovado o parecer do eminente professor paulista. Convém lembrar que êsse Congresso foi dos mais freqüentados, ruidosos e operantes de quantos se tem até hoje realizado, e mais, que o tema foi longamente debatido, calorosamente discutido, numa sessão que se prolongou pela madrugada a dentro e sob a presidência de BELISÁRIO PENA.

Sendo de nossa autoria, tinha de ser eminentemente relativista e o era não por fidelidade à escola, mas por convicção.

Já a essa época nos chocava profundamente a contradição flagrante entre a teoria e a prática. Entre a conceituação dogmática do silêncio e as transgressões diárias e constantes, tendo algumas o amparo da própria lei e outras o costume que se ia firmando, a moral que se ia modificando.

23) Por outro lado, de tanto ouvirmos dizer que o Juramento de HIPÓCRATES era o fundamento "absolutista" da noção de sigilo, procuramos estudá-lo com carinho, e por fazê-lo, chegamos a conclusão diametralmente oposta.

E' inteiramente falsa a afirmativa de que o Juramento impõe o sigilo médico como regra que não sofre qualquer exceção. Asseverar-se tal coisa depõe por nunca tê-lo lido, ou se o foi, deturpa-se a verdade por ignorância ou por dogmatismo ferrenho, vesgo e irreversível.

Passaremos a analisá-lo integralmente, mas precedido o estudo de alguns esclarecimentos indispensáveis à compreensão da crítica.

24) JURAMENTO

"Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunhas todos os deuses e tôdas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue: estimar, tanto quanto a meus pais, aquêle que me ensinou esta arte; fazer vida comum e, si necessário fôr, com êle partilhar meus bens; ter seus filhos por meus próprios irmãos; ensinar-lhes esta arte, se êles tiverem necesidade de aprendê-la, sem remuneração e nem compromisso escrito; fazer parti-

cipar dos preceitos, das lições e de todo o resto do ensino, meus filhos, os de meu mestre e os discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão, porém, só a êstes. Aplicarei os regimens para o bem do doente, segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. A ninguém darei por comprazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva. Conservarei imaculada minha vida e minha arte. Não praticarei a talha, mesmo sôbre um calculoso confirmado; deixarei essa operação aos práticos que disso cuidam. Em tôda a casa aonde eu fôr, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário e de tôda a sedução, sobretudo longe dos prazeres do amor, com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados. Aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto. Se eu cumprir êste juramento com fidelidade, que me seja dado gozar felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os homens; se eu dêle me afastar ou infringir, o contrário aconteça".

Antes de entrar em sua análise, vejamos algumas de suas mais conhecidas traduções.

SERMENT

(Tradução francesa — E. Littré)

"Je jure par Apollon, médecin, par Esculape, par Higie e par Panacée, par tous les dieux et toutes les déesses, les prenant à témoin que je remplirai, suivant mes forces et na capacité, le serment et l'engagement suivants: Je mettrai mon maitre de médecine au même rang que les auteurs de mes jours, je partagerai avec lui mon avoir, et, le cas échéant, je pourvoirai à ses besoins; je tiendrai ses enfants pour des frères, et, s'ils désirent apprendre la medicine, je la leur enseignerai sans salaire ni engagement. Je ferai part ds precepts, des leçons orales et du reste de l'nseignemmnt à mes fils, à ceux de mon maitre, et aux disciples liés par un engagement et un serment suivant la loi médicale, mais a nul autre. Je derigerai le régime des malades à leur avantage, suivant mes forces et mon jugement, et je m'abstiendrai de tout mal et de toute injustice. Je ne remettrai à personne du poison, si on m'en demande, ni me prendrai l'initiative d'une pareille suggestion; semblablement, je ne remettrai a aucune femme un pesaire abortif. Je passerai ma vie et j'exercerai mon art dans l'innocence et la pureté. Je ne pratiquerai pas l'opération de la taille, je la laisserai aux gens qui s'en occupent. Dans quelque maison que j'entre, j'y entrerai pour l'utilité des malades, me préservant de tout méfait volontaire et corrupteur, et sourtout de la séduction des femmes et des garçons, libres ou esclaves. Quoi que je voie ou entende dans la société pendant l'exercice ou même hors de l'exercice de ma profission, je tairai ce qui n'a jamais besoin d'être divulgué, resguardant la discrétion comme un devoir en pareil cas. Si je remplis ce serment sans l'efeindre, qu'il me soit donné de jouir hereusement de la vie et de ma profession, honoré à jamais parmi les hommes; si je le viole et que je me parjure, puissé-je avoir un sort contraire".

HIPPOCRATIS JUSJURANDUM

(Tradução latina — D'Anuce Foes)

"Per Apollinem medicum, et AEsculapium, Hygiamque et Panaceam jure jurando affirmo, et Deos Deasque omnes tester, me, quantum viribus et judicio valuero, quod nunc juro, et ex scripto spondeo, plane observaturum.

"Proe ceptorem quidem, qui me hanc artem edocuit, parentum loco habiturum, eique, cum ad victum, tum etiam ad usum necessaria, grato animo communicaturum et suppeditaturum. Ejusque posteros apude me eodem loco quo germanos frates fore, eosque, si hanc artem addiscere volent, absque mercede et syngrapha edocturum. Proe ceptionum quoque et auditionum, totiusque religuae disciplinae, cum meos et ejus qui me edocuit liberos, tum discipulus qui medico jurejurandonomen fidemque dederint, participes facturum aliorum pras terea neminem.

"Victus quoque rationem, quantum facultate et judicio consequi potero, aegris utilem me prae cripturum, eosque ab omni noxa et injuria vindicaturum.

"Neque cujusquam precibus adductus, alicui medicamentum lethale propinabo, neque hujos rei auctor hero.

"Neque simili ratione mulieri pessum subdititium ad fetum corrumpendum exhibebo: sede castam et ab omni scelere puram, tum vitam, tum artem mean perpetuo praestabo.

"Neque vero calculo laborantes secabo, sed magistris et jus artis id muneris concedam.

"In quamcunque antem domum ingressus fuero, ad as grotantium salutem ingrediar, omnem injuriae inferendae et corruptelae suspiccionem procul fugiens, tum vel maxime rerum venerearum cupiditatem, erga mulieris juxta ac viros, tum ingenuos, tum servos.

"Quae vero inter curandum, ant etiam medicinam minime faciens, in comuni hominum vita, velvidero, velaudiero, quae minime in vulgus efferri oporteat, ea arcana esse ratus, silebo.

"Hoc igitur jusjurandum si religiose observaro, ac minime irritum fecero, nihi liceat, cum summa apud omnes existimatione perpetuo vitam felice degere, et artis uberrimum fructum percipere. Quod si illud violavero et pejeravero, contraria mihi contingant".

THE OATH

(Tradução inglesa — Francis Adams, L.L.D.)

"I swear by Apollo the physician, and AEsculapius, and Health, and All-heal, and all the gods and goddesses, that, according to my ability and judgement, I will keep this Oath and this stipulation to reckon him who taught me this Art equally dear to me as my parents,

to share my substance with him, and relieve his necessities if required; to llok upon his offspring in the same footing as my own brothers, and to teach them this art, if they shall wish to learn it, without fee or stipulation; and that by precept, lecture, and every other mode of instruction, I will impart a knowledge of the Art to my own sons, and those of my teachers, and to disciples bound by stipulation and oath according to the law of medicine, but to none others. I will follow that system of regimen which, according to my ability and judgement, I consider for the benefit of my patients, and abstain from whatever is deleterious and mischievous. I will give no deadly medicine to any one if asked, nor suggest any such counsel; and in like manner I will not give to a woman a pessary to produce abortion. With purity and with holiness I will pass my life and practice my Art. I will not cut persons laboring under the stone, but will leave this to be done by men who are practitioners of this work. Into watever houses I enter, I will go into them for the benefit of the sick, and will abstain from every voluntary act of mischief and corruption; and, further, from the seduction of females or males, of fremen and slaves. Whatever, in connection with my professional practice or not, in connection with it, I see or hear, in the life of men, which ought not to be spoken of abroad, I will nor divulge, as reckoning that all such should be kept secret. While I continue to keep this Oath unviolated, may it be granted to me to enjoy life and the practice of the art, respected by all men, in all times. But should I trespass and violate this Oath, may the reverse be my lot".

J U R A M E N T O

(Tradução da Ed. Espanhola de Castiglioni)

"Juro por Apolo, el médico, por Higea Y Panacea, por todos los dioses y todas las diosas a cuyo testimonio apelo, que yo, con todas mis fuerzas y con pleno conocimiento, cumpliré enteramente mi juramento; que respetaré a mi Maestro en este arte como a mis progenitores, que partiré con él sustento y que le daré todo aquello de que tuviese necesidad; que consideraré a sus descendientes como a mis hermanos corporales y que a mi vez les ensenaré sin compensación y sin condiciones este arte; que dejaré participar en las doctrinas y instrucciones de toda la disciplina en primer lugar a mis hijos, luego a los hijos de mi Maestro y luego a aquelos que con escrituras y juramentos se declaren escolares mios y a ninguno mas fuera de éstos. Por lo que respecta a la curación de los enfermos, ordenaré la dieta según mi mejor juicio y mantendré alejado de elos todo dano y todo inconveniente. No me dejaré inducir por las súplicas de nadie, sea quien fuere, a propinar un veneno o a dar mi consejo en semejante contingencia. No introduciré a ninguna mujer una prótesis en la vagina para impedir la concepcion o el desarollo del nino. Consideraré santos mi vida y mi arte; no praticaré la operación de la piedra, y cuando entre en una casa, entraré solamente para el bien de los enfermos y me abstendré de toda accion injusta y no me mancharé por voluptuosidad con los contactos de mujeres o de hombres, de libertos o esclavos. Todo lo que habré visto u oído durante la cura o fuera de ella en la vida comun, lo callaré y conservaré siempre como secreto, si no me es permitido decirlo. Si mantengo perfecta e intacta fe a este juramento, que me sea concedida una vida afortunada y la futura felicidad en el ejercicio del arte, de modo que mi fama sea alabada en todos los tiempos; pero si faltara al juramento o hubiere jurado en falso, que ocurra lo contrario".

J U R A M E N T O

(Tradução espanhola — Gumercindo Sanchez Guisande)

"Juro por Apole el médico y Esculapio, Higie y Panacea y todos los dioses y diosas que de acuerdo con mis capacidades y mejor discernimiento, he de cumplir este juramento y lo en él estipulado, de que he de considerar al que me ha instruido en esta Arte como a mi próprio padre y como a tal he de amar y con él repartiré mi hacienda y lo que he de remediar en sus necesidades, siempre que para ello fuere requerido; que he de mirar por sus hijos, al igual que mis propios hermanos, y he de instruirlos en este Arte, en el caso de que quiseran aprenderlo, sin recompensa alguma ni estipulacion previa de ninguna classe; y de que, por medio del precepto o de la plática, o cualquier otra forma de ensenãnza, ha de instruir en este Arte a mis propios hijos... y a discipulos constrenidos por este juramento, según las leyes de la medicina, pero a nadie más. Que he de seguir la forma de tratamiento que, de acuerdo con mi mejor saber y discernimiento, considere mejor para beneficio de mis pacientes, absteniéndome de todo aquello que pueda ser peligroso e dinino. Que no he de dar venenos mortales a nadie, aunque para ello fuere requerido, ni he de sugerir a nadie tal ensejo. Que he de vivir y praticar mi Arte en pureza y santidad. Cualquier cosa que viere u oyere, en vida de los hombres, que no deba repetirse, no la he de divulgar, teniendo siempre en cunta que tales cosas deben guardarse secretas. Que mientras guarde este juramento inviolado me sea concedida una vida feliz en la prática de mi Arte, respetado de todos los hombres en todos los tiempos. Mas si transgrediera o violara este juramento, que todo lo contrario sea mi suerte".

25) A "Coleção Hipocrática", ou seja, o conjunto de obras cuja autoria se atribui a HIPÓCRATES submetida desde a mais remota antiguidade, à análise, à paciente pesquiza, ao exaustivo exame de inúmeros e autorizados comentadores, nos permite dividi-la em três categorias:

a) As obras, realmente da autoria do MESTRE DE CÓS;
b) As que lhe são atribuídas, mas sôbre cuja autenticidade pairam as mais espêsas e justificadas dúvidas;
c) As que comprovadamente não lhe pertencem, mas a êle continuam vinculadas, como se de suas mãos houvessem saído.

Para chegarem a um resultado mais ou menos positivo em seus estudos, os comentadores tiveram de valer-se do pouco que existe como

documentação, baseando-se quer em meras alusões, quer em citações formais encontradas em obras de outros autores contemporâneos ou posteriores a HIPÓCRATES.

Tôda essa nebulosa documental provém da perda total dos mais preciosos originais dêsses recuados tempos e decorrente das guerras, invasões e incêndios que devastaram a antiguidade, culminando com as chamas criminosas que transformaram em cinzas, entre outras, a biblioteca de Alexandria.

É, pois de estarecer, o trabalho ingente, o esfôrço super-beneditino a que se entregaram vários homens de invulgar cultura, no sentido de trazer um pouco de nitidez, método e certeza, a êsse cáos legado pela antiguidade clássica.

Essa constância na pesquiza, essa finura na interpretação e essa arguta reconstituição, tudo servido às vêzes pela melhor e mais apurada subtileza de raciocínio, não teve a devida recompensa.

Ainda a esta hora permanecem obscuros e ignorados — e permanecerão para sempre — os verdadeiros autores de grande número de escritos, que pela diversidade do estilo, contradição das idéias médicas, vocabulário inadequado ou diferente, permanecem na Coleção, mas, positivamente, a HIPÓCRATES não pertencem.

É. LITTRÉ, o mais perfeito e completo comentador da obra hipocrática, assim se expressa:

> "En effet, la colection des livres dits hippocratiques est un amas incohérant oú il est trés difficile de se connaitre de p.ime-abord. On y trouve des doctrines différentes, des ouvrages incomplets, des traités mutilés, des livres qui ne sont que des extraits d'autres livres, des notes sans suite, des repétitions, enfin un désordre que semble inexplicable et qui rend une lecture suivie, à vrai dire, impossible."

Tudo parece indicar que as obras do médico de CÓS só foram divulgadas após a sua morte. Nela colaboram seus filhos, genro, discípulos, copistas e comentadores.

Os parentes e discípulos incluiram seus escritos sob o nome do Mestre. Copistas e comentadores foram errando por ignorância ou de fito feito, e, pois alterando aqui e ali a produção original. Nem ao menos erraram alguns para melhor como no exemplo célebre do poeta francês que tendo escrito "ET ROSELLE À VÉCU", teve no tipógrafo que alterou para "ET ROSE, ELLE À VÉCU" um colaborador precioso que deu ao verso uma expressão e uma cadência, que anteriormente não tinha.

26) Ainda hoje permanecem as dúvidas quanto à autoria do conhecido juramento.

Dividem-se os comentadores em dois campos diametralmente opostos. Há os que como MERCURIALI, não só negam a possibilidade de haver a conhecida obra sido da pena do Mestre de Cós, como ainda a classificam inteiramente fora da Escola Hipocrática. Outros, como LITTRÉ, encontram tão boas razões, que a incluem entre as produções do Pai da Medicina.

Além de seu raciocínio baseia-se não só em indícios de monta, como ainda em fatos que firmam a sua autoria. Assim, mostra que EROTIANO inclui o juramento entre as obras de HIPÓCRATES, o que lhe permite acreditar, no mínimo, pela alta antiguidade da discutida obra. Como se não bastasse, vai descobrir em passagem de ARISTÓPHANES, uma citação tão clara e explícita, que a ninguém é permitido duvidar que se trate do Juramento de HIPÓCRATES.

Acrescenta, ao analisar-lhe a redação, que já PLATÃO asseverava ser o ensino da medicina transmitido de pais a filhos, o que é confirmado no Juramento.

Há realmente neste um ponto obscuro. Obscuro ou contraditório. Trata-se do trecho em que reza:

> "Não praticarei a talha, mesmo sôbre um calculoso confirmado; deixarei essa operação aos práticos que disso cuidam".

Estendem-se os comentadores nas mais diversas interpretações.

Partindo do princípio de que os *periodeutas* participavam da clínica como da cirurgia, ou melhor, de que os médicos da era hipocrática tanto exerciam uma, como a outra, não pode prevalecer a dupla explicação de que ou visava HIPÓCRATES estabelecer uma distinção nítida de *especialidade*, ou desaconselhar a cirurgia como atividade indigna, à base do que mais modernamente aconteceu, por se equipararem a "barbeiros" e "sangradores".

Preferimos adotar a explicação dos que atribuem à freqüência com que essa operação causava a lesão do canal espermático, por evidente imperícia daqueles que exercendo os dois misteres, não a praticavam com a habilidade e a técnica apuradas dos que só a ela se dedicavam.

Ora, a lesão do canal espermático, redundava, em última análise, numa verdadeira castração. Esta, como prática cirúrgica independente, era formalmente proíbida e punido com a pena capital o médico que a praticasse.

Ou para a guarda dos harens, ou para damas que utilizavam escravos operados livrando-se assim de recorrer a abortivos, ou para obter certo tipo de cantores, o fato é que na antiguidade o "castrado" era mercadoria de grande procura e aceitação. Mas as leis e autoridades proibiam e puniam a "fabricação" dêsses especimens. No avultado número de Éditos que se renovaram e reforçaram sob vários Imperadores, temos a prova da impiedosa fiscalização exercida sôbre uma atividade considerada criminosa e punida como tal, com o extremo rigor da pena de morte.

Não é, pois, sem fundamento, admitir-se, que o Juramento, conglobando regras morais do mais alto gráu de pureza, emitisse um conselho que afastasse o médico da possibilidade de, por imperícia e visando um fim inteiramente diverso, incidir num crime que a lei fazia pagar com a vida.

Parece-me que essa explicação é pelo menos superior, a acreditar-se que uma peça considerada modelar, comporte mais do que um enig-

ma, uma contradição chocante com a clareza e a perfeição de todos os seus outros conceitos.

Para comentadores com a autoridade de LITTRÉ, permanece insolúvel a questão, mas filiamo-nos pronta e decididamente à hipótese levantada por CASTIGLIONE.

Várias coisas, entretanto, subsistem incontestes:

1) O rigor das expressões, o alto teor moral em que se encontra redigido, a alevantada noção de responsabildade profissional que difunde e a gravidade sacerdotal do estilo, afastando a possibilidade de ser a obra de um falsário.

2) Quando prescreve "fazer participar dos preceitos, das lições e de todo o resto do ensino, meus filhos, os de meu mestre e os discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão, porém, só a êstes", nos faz ver que a fase eminentemente sacerdotal de profissão já acabara, que o ensino até certa época privativo, hereditário diríamos, dentro dos Templos, cultivando e perpetuando a *casta*, terminara. Já aqui, nos dá um esbôço de ensino médico organizado, ao qual eram admitidos também aquêles que se encontrassem "inscritos" *segundo os regulamentos da profissão*, porém, só a êstes.

O que o mais elementar dos raciocínios nos faz ver, é que, à época, no que diz respeito ao ensino da medicina, comprometiam-se os médicos a proporcioná-lo *"sem remuneração nem compromisso escrito"* aos filhos dos mestres, tidos "por meus próprios irmãos" e ainda sob uma condição importante: "...se êles tiverem necessidade de aprendê-la..."

E' evidente, que se especìficamente se atribui a gratuidade para os filhos do mestre, os outros que essa qualidade não possuissem, desde que satisfazendo o "regulamentos da profissão", teriam de remunerar os professores, coisa que por certo se encontraria especificada nos aludidos "regulamentos".

Já agora, deixa de ser importante averiguar-se com exatidão, se o Juramento é ou não, do próprio punho de HIPÓCRATES, porque ainda que o não seja, êle é, em última análise obra da época, refletindo com exatidão os usos e costumes profissionais do seu tempo e, ainda mais, imbuido fundamente, ou melhor, totalmente, do espírito hipocrático.

A cada linha, a cada vocábulo, êle transpira a preocupação permanente, constante e inquebrantável da dignidade do exercício profissional, do escrúpulo e da honradez guindados a um máximo de apuro e cultivados com o carinho e o cuidado que exigem tôdas as flores raras e frágeis, que ao menor descuido se maculam ou fenecem.

Uma das razões da grandeza da obra de HIPÓCRATES é precisamente essa, a de que em tôda ela, constantemente, a par dos problemas científicos em si, os ângulos morais do exercício profissional, são miudamente analisados, permanentemente estudados à luz da melhor moral, e os conselhos, regras ou preceitos de conduta, brotam expontâneos e constantes, de insuperável qualidade, do mais puro quilate.

Ninguém mais do que êle fêz praça de um imenso desdém pelo charlatanismo. Ninguém mais do que êle combateu com mais vigor a

ostentação que amesquinha a dignidade profissional, procurando na pompa, no brilho — no cartaz, como se diria hoje — o sucedâneo da falta de competência, de sólida base científica, substituindo pela mistificação, o que a cultura, o conhecimento e estudo ausentes, não podem oferecer ou proporcionar.

Só quem o tenha lido todo, e atentamente, é que se dá conta, como a propósito de tudo, nos lega as mais profundas meditações quer sôbre a correção no exercício profissional, quer sôbre as diretrizes do ensino no campo moral.

Às vêzes emite conselhos de tal evidência, de uma simplicidade tão redundante, que parecem de uma tremenda inutilidade. Assim, em seu 1.º volume das "Epidemias", assevera: "O prático deve ter em vista dois objetivos, ser útil ao doente ou pelo menos não o prejudicar".

Mais além, afirma dogmàticamente: "A primeira preocupação que devemos tem em tôda a medicina, é curar o doente". No Juramento vamos encontrar: "Aplicarei os regimens para o bem do doente, segundo o meu poder e entendimento, *nunca para causar dano ou mal a alguém. A ninguém darei por comprazer, nem remédio mortal nem conselho que induza à perda*".

Na realidade, o que poderia parecer como banalidade de conceito, revela apenas a preocupação absorvente de um Mestre de impecável retidão, obstinado no combate a um problema de duplo aspecto, que tudo nos leva a crer existindo em regras têrmos, no seu tempo — o charlatanismo puro e simples e o charlatanismo de esmeralda.

Apesar de ter exercido a sua arte no século glorioso de PÉRICLES, que à cultura humana nos deu também SÓCRATES, SÓPHOCLES, EURÍPEDES, ARISTÓPHANES e PHIDIAS, entre tantos, não teria sido sem ponderosos motivos, que escreveu como o fêz na "Medicina Antiga": "Há, como se sabe, bons e maus práticos...".

Mais expresivo ainda foi, quando na "A Lei", nos diz:

> "A medicina é de tôdas as profissões, a mais nobre; entretanto, *pela ignorância, quer dos que a exercem*, quer dos que a julgam insensatamente, encontra-se no momento, relegada para o último lugar. Um tão falso julgamento parece-me provir, principalmente, do fato da profissão médica não sofrer ela só, nas cidades, outra sanção que a da desconsideração; ora, esta, não fere aos indivíduos que nela vivem. Trata-se de pesoas muito semelhantes a certos tipos encontradiços nas tragédias e conhecidos como figurantes. Possuem a aparência, as vestes e os disfarces dos atores, sem que o sejam. Passa-se o mesmo entre os médicos, muitos o são pelo título, bem poucos o são pela conduta".

Tais passagens, a que poderíamos juntar muitíssimas outras, nos revelam que já à época existiam sérios problemas de charlatanismo, bem como pairar sôbre a profissão um certo clima de descrédito. É, pois, admirável a preocupação dominante do sábio grego na moralização do exercício da profissão, conferindo-lhe todos os tons da hones-

tidade, dela exigindo uma inteiriça austeridade, sem o que se projetará no mais vergonhoso dos engôdos.

É a afirmativa dominante, a imperar no Mestre Perfeito, perfeito em todos os sentidos. Mestre pela experiência que nos "Aforismos" classificava-a de "enganadora". É a linha inquebrantável do Preceptor Máximo tendo a correr-lhe nas veias os elementos ancestrais do sacerddócio de que continuou imbuido mesmo em sua fase de laicato médico, e a lembrar-se sempre , sempre preocupado — e ainda aqui médico — com a saúde moral de seus colegas, a quem ministrava a mãos cheias a terapêutica preventiva da advertência. É o Educador Completo para quem sendo "curta a vida", mostra como a "fugitiva ocasião" que se perde ou se desdenha em seguir nos bons caminhos, nos pode levar às tremendas conseqüências de um "julgamento difícil".

Mas não fica aí. Volta-se também para o ensino médico, na sua fase de preparo profissional e em "A Lei", preceitua:

> "Aquêle que se destina à aquisição de conhecimentos reais sôbre a medicina, precisa reunir as seguintes condições: disposição natural; instrução; local apropriado; ensino desde a infância; amor ao trabalho; pertinaz aplicação".

E mais adiante, quando comenta detalhadamente os princípios que enunciara, acrescenta :

> "Eis, pois, as condições que é necesário reunir para estudar medicina, eis o conhecimento profundo que é necessário adquirir, se se quer, percorrendo as cidades, para aí praticar, *ser considerado não sòmente médico de nome, mas ainda de fato.* A imperícia é mau dote, um mau cabedal para os que consigo o trazem noite e dia; indiferente à confiança e à alegria, alimenta a *timidez* e a *temeridade; timidez que revela a impotência, temeridade, que revela a inexperiência*".

Não seria possível estudar mais profundamente e melhor observar os ângulos do exercício da arte de curar. Tampouco ninguém aconselharia melhor, nem mais precatado engenho ostentaria na arte de ensinar, quer pelo conselho profundo, quer pela palavra fácil, escorreita e convincente, quer ainda, e sobretudo, pelo exemplo de uma vida ilibada à qual a calúnia não foi estranha, para morrer impotente e impenitente, como nasceu.

Tudo nos conduz, pois, à certeza de que se o "Juramento" não é da autoria de HIPÓCRATES, como parece ser, por êle seria subscrito.

Em última análise, será pelo menos contemporâneo, tão ìntimamente se encontra ligado à Escola de CÓS pela filiação do pensamento hipocrático, da austeridade do conselho ao escorreito da forma, da profundidade da observação à pureza do conceito.

Não importa, portanto, à finalidade do nosso trabalho, seja ou não da autoria de HIPÓCRATES. Basta que seja, como é, o símbolo fiel de uma época. Representa à perfeição, sem distorções ou claudicações, o que era o exercício da medicina no século heróico da pujança intelectual grega, modêlo de imorredouras virtudes.

27) A) Começa o juramento invocando os nomes de Apolo, deus do

dia, da luz, da música, da poesia, da inteligência útil e da medicina; ESCULÁPIO, o deus grego da medicina (ASKLÉPIOS), filho de APOLO e da ninfa CORONIS, educado pelo centauro CHIRON de quem aprendeu a arte médica; HIGIA, deusa da saúde, filha de ESCULÁPIO segundo uns, ou sua mulher, segundo outros; PANACÉA, também filha de ESCULÁPIO, deusa das hervas às quais se atribuia tudo curarem, donde dar-se o nome de panacéia, aos remédios que se propõem atuar sôbre as mais variadas doenças; para finalmente tomar como testemunhas o restante do Olimpo. É uma invocação ao gôsto e costumes da época, em tôrno dos deuses familiares, em cuja escolha e ordem além do espírito religioso-sacerdotal do tempo, vamos encontrar uma forma indireta de prova na transmissão hereditária do ensino médico. APOLO, o deus-pai, sem dúvida autor da vida de CHIRON é por sua vez o pai de ESCULÁPIO, HIGIA e PANACÉA, filhas dêste, nos dão a ordem sucessória da criação da medicina na mitologia grega.

,Em realidade o juramento não é tão imperativo como o asseveram. Assim, após a invocação, comina o cumprimento da promessa que se segue, mas *condicionando-o* ao *poder e à razão* de quem o formula. Não é realmente imperativo, porque não impõe pura e simplesmente as regras de seu texto, senão que deixa êsse cumprimento às fôrças à interpretação de quem o preste, fôrças e interpretação que por certo terão de sofrer as inevitáveis limitações individuais. E tanto isso é verdade, que sendo o juramento categórico em seus têrmos quando se refere à ministração de abortivos, nos dias de hoje, quem o houvesse solenemente proferido, abriria nesse particular, violando-o, pelo menos a exceção do *abôrto terapêutico,* já agora tolerado, mais que tolerado, aceito.

B) Uma segunda parte é inteiramente dedicada à figura do Mestre, do Professor de Medicina.

É uma oração, sob outra forma, a uma figura que deveria ser inapagável na memória de todos, a figura simbólica de um velho Mestre, que um dia nos arrancou das sombras da ignorância, nos desvendou com carinho, candura e empenho, mundos novos que extasiaram a nossa admirada surprêsa. O velho Mestre que fertilizou o nosso espírito para as competições do conhecimento humano, que procurou plasmar o nosso caráter pela estruturação impecável de suas virtudes, cristalizando em nossa alma jovem e vigorosa, os frutos de sua experiência amalgamados na ponderação de sua idade.

Para tanto, equipará-lo em estima a quem nos deu vida, com êle fazer vida comum e se necessário partilhar os próprios bens, tendo seus filhos como irmãos e ensinar-lhes sem estipêndio a arte que professamos, constitui um evangelho de ascética e suprema bondade, a exigir almas de eleição, dotadas de uma renúncia apostolar.

Não sabemos se mesmo na antiguidade, foi ou seria possível executá-lo na plenitude dos seus conceitos. Na vida moderna é patente a sua inexequibilidade mercê de fatôres múltiplos de citação dispensável. Mas está aí ao alcance de nossa vista a Casa do Médico e mesmo o

Asilo da Velhice, onde tantos profissionais da medicina já encontram aquêle teto e aquêle pão que deveriam ter encontrado, pelo Juramento, na Casa e na mesa de um discípulo.

Imperfeição da alma humana? Violação consciente de uma lei profissional? Nem uma coisa, nem outra. Apenas contingências da vida, que reserva as grandes bondades e o ascetismo em sua fase estóica de abstinência e resignação, para uma elite que se dilui e desaparece na multidão das almas que se agitam na luta de cada dia.

C) Na terceira parte, encontramos um esbôço de regulamentação do ensino de mistura com a dominante preocupação da preservação moral.

Mais uma vez os filhos do Mestre são aquinhoados com o benefício da participação dos preceitos, das lições e do resto do ensino em igualdade com os filhos do discípulo e outros alunos inscritos de acôrdo com os regulamentos da profissão, e especificando que só a êsses.

Já aqui se tem a prova de que a medicina-sacerdotal, a medicina dos Asclepíades, exercida dentro dos Templos, com as suas superstições, sonhos e amuletos, transmitida exclusivamente de pai a filhos e a netos, constituindo uma casta, criando um privilégio de saber, centro de convergência das multidões de enfêrmos, havia sido superada. Estava em plena fase dos *periodeutas*, de que HIPÓCRATES foi um dêles, já que se admitia ao ensino médico os "discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão". Havia, pois, exigências a cumprir, para que alguém fôsse admitido a participar das lições, dos preceitos e de todo o resto do ensino. Era a ciência médica que se encontrava em plena fase de vulgarização, posivelmente dando lugar às primeiras "turmas" da História da Medicina, que semearam pelo mundo antigo a arte suprema da cura. Mas tanto aqui, como no restante do Juramento, nem uma só palavra que nos leve à suposição siquer, de que o exercício da profissão era obrigatòriamente gratuito, quer essa obrigação se originasse de um texto da lei, quer decorresse de um imperativo moral.

Seria realmente contraditório e mais do que isso, inaceitável, que uma profissão cujo ensino era estipendiado, como se provou páginas atrás em relação a HIPÓCRATES e mais uma vez se prova na análise que fazemos, implicasse a obrigação de um posterior exercício gratuito. Por outro lado, passada que era a fase sacerdotal — e falsa e erroneamente se atribui aos sacerdotes uma atividade inteiramente isenta de remuneração — não encontraria cabimento, nem guarida, nem compreensão, a ausência do elemento honorários profissionais, quando já *sabido* está e provado ficou, que mesmo nos Templos, além do "ex-voto" da gratidão, deixavam os enfermos um "donativo", que outra coisa não era, senão a remuneração indireta pelos serviços recebidos.

D) O conselho de aplicar os regimens só para o bem do doente, leva-nos a uma pequena digressão.

O estudo dos regimens é encontrado na coleção hipocrática, reunido em 3 volumes que quando juntos tomam o nome de "Natureza do Homem e do Regimen". Quando a edição é apenas do 2.º volume isolado, é conhecida por "Livro Sôbre o Regimem". No correr dos séculos contam-se muitíssimas edições completas ou apenas do 2.º volume. Ainda aqui divergem os A. A. sôbre a autenticidade desta obra. Uns atribuem-na a HIPÓCRATES, enquanto outros se dividem por autorias diferentes, incluindo médicos muito anteriores do Mestre de CÓS.

Ocorre aqui, o que se passa em relação ao Juramento. Embora não havendo elementos capazes de levar o leitor à convicção da inconteste autoria de HIPÓCRATES, pela antiguidade que ninguém lhe nega, pelo estilo e pelos inúmeros pontos de semelhança e mesmo de igualdade com as obras reconhecidamente da sua mão, a obra reflete o pensamento da época, acompanha e adota as teorias então em curso. Trata-se, pois, de uma obra hipocrática, no sentido genérico da expressão. Assim, se por um lado, se filia e obedece à importância que HIPÓCRATES emprestava e via na adequada aplicação dos regimens, por outro, é ainda uma vez mais, motivo de especial cuidado a acentuação inconfundível e nítida de que a atuação do médico deve ser sempre, em tudo e por tudo, benéfica.

Lembrariamos aqui, ter HIPÓCRATES consagrado tôda uma obra ao regime alimentar nas doenças agudas.

Sob o ponto de vista terapêutico, a medicina hipocrática possui na realidade a característica de situar os regimens alimentares em primeiro plano deixando aos *remédios* pròpriamente ditos, um modesto segundo lugar.

E não é só em HIPÓCRATES que se encontra essa proeminência dos regimens, se não em tôda a medicina antiga. Mesmo PLATÃO, que lhe foi posterior, aconselhava vivamente êsse método, quando dizia: "As doenças que não apresentem grandes perigos não devem ser *irritadas pelos medicamentos*"; e acrescentava mais além: "... é necessário tratá-las pelo regimem". De resto, já na "Antiga Medicina", mostra-nos HIPÓCRATES como històricamente, as prescrições e as modificações da política alimentar, sempre foram o primeiro e mais importante capítulo da terapêutica. Só muito mais tarde, ao tempo de HEROPHILO (335-280 a.c.) é que a terapêutica passou a ter uma constituição mais precisa, já então dividida e estudada nas três partes que a constituiam: a dietética, a farmacológica e a cirúrgica.

E) Na sentença que se segue: "A ninguém darei por comprazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza à perda", mais uma vez vamos encontrar, já de duplo aspecto, a mesma preocupação de todos os momentos. Como sempre, à impecável atuação do médico, cabe o primeiro lugar, toca especial relêvo. Saindo do campo puramente terapêutico, volta-se para a vida diária, onde certamente o médico pela

atmosfera moral que o cerca, deverá ter marcante atuação, e equipara o veneno mortal, o conselho desonesto ou menos refletido, que possa causar prejuízos ou danos.

Êsse absorvente cuidado da impecável conduta médica, constitui dentro da obra hipocática, não pròpriamente o que poderia ser classificado como "leit-motiv", mas com absoluta propriedade o que ainda em música se conhece como "dominante".

F) "Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva".

Trata-se de uma sentença enunciada em sentido formal, não comportando exceções de qualquer tipo. Não as enumerando, como ocorre em relação ao ensino médico, seria de concluir-se pela proibição total, pelo que os franceses chamam "defense absolue". Entretanto, são acordes os comentadores em aceitar o preceito como "relativo", isto é, referir-se êle apenas ao "abôrto criminoso", ou seja, aquele que praticado sem um fundamento, uma razão terapêutica, visasse apenas a fazer desaparecer uma gravidez socialmente indefensível, estética ou economicamente indesejável. Para tanto alegam: 1.º — ser nesse ponto, a moral da época, menos exigente que a atual; 2.º) — já ser então o abôrto terapêutico prática médica de uso corrente, além de que, ao que parece, permitido por lei.

Para tanto baseiam-se em que já na obra "Doenças das Mulheres", em seu primeiro volume, cita HIPÓCRATES várias substâncias abortivas destinadas à expulsão do feto morto, seja êle *"paralisado"* ou *"semi-desenvolvido"*.

Por outro lado, cita um trecho de PLATÃO no qual nos faz ver que as "parteiras" gozavam então do direito de praticar o abôrto, quando diz: "Si, sendo jovem o feto, é o abôrto considerado necessário, podem elas provocá-lo".

Ademais, uma passagem de ARISTÓTELES na sua "Política", citado por M. BARTHÉLEMY-ST. HILAIRE, em LITTRÉ, nos diz:

"É necessário provocar o abôrto antes que o embrião receba o sentimento e a vida; o crime ou a inocência desta prática depende exclusivamente dessa circunstância".

É imperioso, pois, concluir-se, que si as usanças ou leis da época, permitiam às parteiras, a prática do abortamento sòlidamente baseado na indicação terapêutica, com muito mais razão permitiriam ou ao médico defeririam tal responsabilidade.

De qualquer modo porém, ainda aqui a redação do Juramento foi, como sempre impecável. Permite, pela oportunidade interpretativa, encontrem *"absolutistas"* e *relativistas"*, apôio amplo às suas idéias. A ficar-se com o trecho frio, não se praticará o abôrto em hipótese alguma. Descendo à análise, perquirindo sôbre a época em que foi escrito, conclui-se, não só pela sua permissão em casos excepcionais, como pela velhice de uma técnica que muitos errôneamente acreditam conquista relativamente recente e a entrar no sempre por êles desejado conflito com os postulados católicos.

G) "Conservarei imaculada minha vida e minha arte".

O Juramento de HIPÓCRATES, na profissão médica, é um verdadeiro Prelúdio.

Embora haja outros, êste como êles, são proferidos no dia em que se iniciam os primeiros passos da vida profissional. Precisamente por isso é inconfundível Prelúdio.

No Juramento de HIPÓCRATES, em tôdas as suas linhas, em todos os seus conceitos, encontramos sempre o mesmo som ferido pela mesma tecla — o da pureza dos costumes médicos, o da dignidade profissional sem vacilações, o da probidade na arte como na vida particular, sem incorreções que maculem, sem facilidades que enodoem.

H) Sôbre êste trecho referente à litotomia, nos pronunciamos no início dêste capítulo, pelo que nos dispensamos de voltar a êle.

I) "Em tôda a casa aonde eu fôr, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário e de tôda a sedução, sobretudo longe dos prazeres do amor com as mulheres, ou com os homens livres ou escravizados".

No trecho, vamos inicialmente encontrar uma vez mais, a preocupação pelo bem do doente, que só a isso se deve dedicar o médico.

Reforça-se o conceito, tantas vêzes repetido no Juramento como em tôda a obra hipocrática, com a indicação severa de ao enfêrmo evitar qualquer dano, ainda que involuntário.

Segue-se então um novo tipo de prescrição moral, na qual se aconselha evitar as seduções do amor, tão nocivas quanto freqüentes, na Antiguidade como hoje.

Do modo como se expressa, nos conduz a um ângulo do problema, que à época se nos afigura, senão agudo, pelo menos encontradiço. Referimo-nos à questão do homosexualismo, suficientemente clara quando entre as seduções do amor a serem evitadas, logo após as mulheres, inclui "os homens livres ou escravizados".

Històricamente é bastante conhecida a incidência dêsse desvio sexual, para que não se compreenda e justifique a sua necessária inclusão no terreno das seduções.

Quanto ao amor das mulheres, sedução a evitar-se no exercício da profissão, sôbre constituir imperdoável transgressão ao mais elementar dever moral — profissional ou não — viveu a antiguidade cheia dos mais lamentáveis exemplos e suas funestas conseqüências. Entre tantíssimos, bastaria lembrar o caso de APOLONIDAS, anterior a HIPÓCRATES e único nome conhecido como fruto da Escola de Cós, e que

foi médico da côrto de ARTAXERXES I. A pretexto de tratar de uma princesa com ela manteve longa ligação amorosa. Na iminência de morrer, tudo revelou a princesa à sua mãe AMISTRIS, mãe também de ARTAXERXES. Esta mandou prender APOLONIDAS, supliciou-o durante dois mêses e fê-lo enterrar vivo no dia em que lhe morreu a filha.

Poderia parecer inútil qualquer outro comentário sôbre tão grave transgressão dos deveres profissionais, não fôra a ocasião que se enseja para mostrar, mais uma vez, como é completa e perfeita a redação do Juramento. Nada é esquecido e sôbre o que se aconselha, fá-lo com precisão, clareza e segurança.

J) "Aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto".

Em tôda a literatura médica, é esta a primeira manifestação sôbre o *segrêdo profissional médico*.

Na realidade o trecho é muito mais amplo, pois além de aconselhar sôbre a conduta a seguir no que se vê ou ouve no exercício da profissão, aconselha ainda como proceder fora dêsse exercício e no convívio da sociedade.

Trata-se de regra abrangendo não só o modo de proceder em relação ao doente no transcurso do tratamento, como de regra de educação e bom viver no trato comum da vida social. No primeiro caso, o *segrêdo*, o *sigilo* que naturalmente decorre da intimidade das relações. O *segrêdo* conseqüente à sua profissão e em cujo exercício — e só por isso — teve ciência dos fatos que devem ser silenciados. Tudo nos faz crer, pois, refira-se o Juramento aos fatos *diretamente ligados ao doente pela doença*.

No segundo caso é uma regra elementar de educação a traduzir-se por uma virtude que se chama discreção. É o anátema sôbre os *linguarudos*, os *indiscretos*, os *"inconfidentes"* na expressão de AFRÂNIO PEIXOTO.

Nos dois casos, entretanto, condiciona o Juramento, quer o *segrêdo*, quer a *discreção*, a um fator, no caso de suma importância — *"que não seja preciso divulgar"*.

Significa isso, que ao autor do Juramento, não passou despercebido, haver ocasiões em que não é possível fazer *segrêdo* ou manter-se alguém *discreto*.

Não cita, não enumera essas ocasiões, nem poderia fazê-lo. Pertencem elas à categoria das exceções que por inúmeras que são e imprevistas, não comportariam uma seriação metódica e completa.

Isso de resto, foi a tarefa, ou melhor, a tentativa de tarefa que o tempo legou aos estudiosos da matéria.

Termina, finalmente, invocando os prêmios e os castigos, que quem presta o Juramento, se deseja ver alvo quando cumprindo-o ou violando-o. Os têrmos, sôbre respeitarem o espírito religioso que o preside desde o início, são um penhor, uma garantia de sua observância, pela

bondade do que pode proporcionar, como pelo rigorismo do desprimor que confere aos que de suas nobres linhas se afastarem.

28) Além do Juramento de Hipócrates — como ficou dito o mais antigo, encontramos ainda o "Juramento Médico de ASSAPH", médico judeu do VII século e onde se aconselha não divulgar nenhum dos segrêdos "que vos sejam confiados". O "Juramento Médico de AMATUS LUSITANUS, médico judeu português, nascido em 1511 e falecido em 1568, mas onde não se aborda a questão do segrêdo. A "Oração dos Médicos", da autoria de JACOB ZAHALON, médico e rabino na Itália (1630-1693) e onde tampouco se fala em sigilo. A "Oração Médica" de MOÏSE MAÏMOMIDE cujo nome árabe é MOCHEB BEN MAIMOUN, rabino, médico, filosofo e matemático, nascido em 1135 e falecido no Egito em 1204. Discípulo de AVERRÕES, sua filosofia é neo-platônica e aristotélica. Considerado hoje pelos Judeus, como um de seus maiores filósofos. Também nesta oração nada se encontra sôbre segrêdo. O "Juramento Médico da Faculdade de Medicina de Montpellier, e que é o seguinte:

> "En présence des maitres de cette École, de mes chers condisciples et devant l'effigie d'Hippocrate, je promets et je jure, au nom de l'Être supérieur, d'être fidele aux lois de l'homme et de la probité dans l'exercice de la médecine.
> "Je donnerai mes soins gratuits à l'indigent et n'exigerai jamais um salaire au-dessus de mon travail. "Admis, dans l'intérieur des maisons, mes yeux ne verront pas ce qui s'y passe, ma langue taira les secrets qui me seront confiés et mon état ne servira pas à corrompre les moeurs, ni à favoriser le crime. Respectueux et reconnaissant enver mes maitres, je rendrai à leurs enfants l'intruction que j'ai reçue de lours péres.
> "Que les hommes m'accordent leur estime si je suis fidèle à mes promesses! Que je sois couvert d'opprobes et méprise de mes confrères si j'y manque!"

Pela sua leitura, nota-se a influência do Juramento de HIPÓCRATES do qual é realmente uma contrafação, com a nota original de abordar a gratuidade do exercício da profissão concedendo-a sòmente aos indigentes e não cobrando os salários acima dos serviços prestados.

Quanto ao segrêdo médico, omite a cláusula "relativista" contida na fórmula hipocrática.

O "Juramento" do Conselho da Ordem dos Médicos de França, também não se refere especìficamente ao sigilo médico.

O "Juramento de Genebra" diz: "Respeitarei o segrêdo daquele que me fôr confiado".

O Prof. HALPERN, catedrático de Neurologia da Faculdade de Medicina de Jerusalém, compôs o "Juramento do Médico Hebreu", e proferido pela primeira vez em 12 de maio de 1952, por ocasião da entrega dos diplomas aos primeiros médicos israelitas que terminavam o seu curso na referida Faculdade. Nele o segrêdo é abordado nos seguintes têrmos:

"Sede leais para com o homem que em vós depositou a sua confiança, não divulgueis o seu segrêdo, nem o calunieis.

29) *O JURAMENTO NA COLAÇÃO DE GRAU* —
Ao receberem o grau de médico ou doutor em Medicina, fazem os médicos uma Promessa.

Na Faculdade Nacional de Medicina, na de São Paulo, como na de Ciências Médicas, a fórmula, em latim, é a mesma que se segue:

FÓRMULA DA PROMESSA PARA COLAÇÃO DE GRAU DE MÉDICO OU DE DOUTOR EM MEDICINA;

:Ego... promitto me in exercenda medendi arte, fidelem semper exhibiturum honestitatis, caritatis, scientiae que proceptis. Lares ingressus, oculi mei tanquam coeci erunt, mutumque os ad commissa secreta rita servanda, quod pro munere honoris praecipuo habebo, nunquam etiam disciplina medica ad mores corrumpendos, fevendave criminar utar".

Pronunciado em voz alta pelo representante da turma, após a sua leitura, respondem os restantes em côro:

"Idem spondeo."

Diz então o Diretor:

"Hippocratica opera legito ac medibator, tuoque nomini benedicent homines, si exempla quoque in vitae ratione referas.

"Acipe onnulum hunc, symbolum gradus quem ti bi conferimus.

"Esto, igitur medicam artem tum exercére tum docere liceat".

Temos ainda a contribuição brasileira da "A Oração do Médico", da autoria do Prof. IVOLINO DE VASCONCELOS escrita em 1938 ao influxo da revolta causada pelos debates em tôrno da esterilização preventiva e ofertada em 1954 a S. Santidade o Papa Pio XII durante a audiência plenária concedida ao XIV Congresso Internacional de História da Medicina.

Dentro de sua incontestável inspiração e beleza apresenta realmente uma novidade em matéria de sigilo médico.

Ao aborda-lo, em seu oitavo período, revela-se inicialmente absolutista, rogando sejam "... cegos os olhos, surdos os ouvidos e muda a lingua, aos segredos a mim confiados, no exercício da profissão..." para prosseguir relativista com a única exceção que abre — esta inteiramente nova, "...salvo quando revelar tais fatos me fôr permitido e possa com meu relato, contribuir para o adiantamento da Medicina".

Temos que o ilustre colega e querido amigo a um só tempo — com aquele talento e aquela habilidade que Deus lhe deu em generosa abundância, tentou harmonizar, fazendo as pazes, entre os "absolutistas", os "relativistas", o Código de Processo Penal e o progresso da Arte de HIPÓCRATES.

30) *PROMESSA*

"Prometo que no exercício da medicina serei sempre fiel aos deveres da honra, da ciência e da caridade.

Penetrando na intimidade das famílias, meus olhos serão cegos e minha lingua calará os segrêdos que me forem confiados; nunca me servirei de minha profissão para corromper os costumes nem para favorecer o crime".

"Assim o prometo."

"Lêde e meditai as obras de Hipócrates; regule-se a vossa vida pela dele e os homens cobrirão de bençãos o vosso nome.

"Recebei êste anel como símbolo do grau que vos confiro.

"Podeis praticar e ensinar a medicina".

Informa-nos FLAMINEO FAVERO ser essa a fórmula usada desde 1919, precisamente desde 28 de fevereiro dêsse ano, dia em que se diplomou a 1.a turma e que era a do eminente Mestre.

Em nossa velha Faculdade da Praia Vermelha, mais antiga, foi inútil a pesquiza que fizemos no sentido de saber quem tenha sido seu autor. É dado que se tendo perdido na noite dos tempos, furta-nos elemento de valia, qual seja a sua origem. De qualquer modo porém, essa distinção que a própria Faculdade estabelece desde a sua origem, presta-se a um breve comentário.

"Juramento" e "Promessa", não são sinônimos.

Só por extensão se empresta à segunda a fôrça do primeiro.

Em *Direito*, e êle tudo regula na vida dos povos, é fórmula que vem sendo cada vez mais abandonada.

"Jurado", diz ARY FRANCO citando MAGARINO TORRES:

"A palavra *jurado, esclarece MAGARINO TORRES*, provém do juramento que faziam outrora e ainda hoje, sob a forma de compromisso cívico, são obrigados a fazer os cidadãos, ao serem investidos da função julgadora, em conselho de sentença".

Tanto que o Código de Processo Penal em seu art. 464, diz:

Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com êle todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

"Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acôrdo com a vossa consciência e os ditames da justiça".

"Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz responderão:

"Assim o prometo".

Vê-se, pois, que mesmo em Direito, o juramento era fórmula de *outrora*, substituida aqui por uma exortação à qual os jurados respondem, com o mesmo "Idem spondeo", o "Assim o prometo", da fórmula "Promessa" das Faculdades de Medicina.

A verdadeira distinção entre ambos, é que o juramento toma Deus ou uma coisa considerada sagrada, para testemunha do comprimento que se formula. Na "Promessa" êsse testemunho não é invocado. O

juramento não raro contém ameaça ou pena para aquele que não o cumpra e é dito "cominatório", tipo em que se enquadra o de HIPÓCRATES.

De qualquer modo, porém, sob o ponto de vista moral, tanto um como o outro igualmente obrigam.

Mas há outros aspectos a ver. Entre o "Juramento" e a "Promessa", há sensíveis diferenças.

Nesta a concisão é evidente. Encara apenas os problemas do segrêdo profissional, da corrupção dos costumes e da prática dos crimes em geral. Inicial e genèricamente abrange os deveres da honra, da ciência e da caridade.

No que tange ao segrêdo difere de igual tema hipocrático, nos seguintes pontos:

1.º) neste, o sigilo é recomendado no exercício da profissão e fora dele e no convívio da sociedade;

2.º) Na "Promessa": só se calará o que for *confiado* por se ter penetrado na *intimidade das famílias*. A "nuance" está em que pelo hipocrático o: "que não seja preciso divulgar", será calado, quer se trate de segrêdo *"confiado"*, quer de "surpreendido".

Na "Promessa" omite-se o que chamariamos de *cláusula relativista* ("que não seja, etc.") e fica-se no aspecto confidencial do que for *confiado* por fôrça da entrada na intimidade das famílias. É, pois, mais restrita e mais absoluta, a "Promessa" do que o "Juramento".

No "Juramento" a corrução dos costumes é explícita (" e de tôda a sedução... etc."), ao passo que na "Promessa", será quando muito, implícita. Em HIPÓCRATES, o crime é especìficamente condenado em: "... nem remédio mortal..."; "... não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva". Inespecìficamente, acreditamos que a condenação do crime sob outras formas, esteja também contida na frase "... que não seja preciso divulgar".

Não poderia ter escapado à argúcia de quem redigiu o "Juramento", que no exercício da profissão bem pode o médico surpreender um crime que nada tenha a ver, que nenhuma ligação possua com o seu doente, e que o silêncio sôbre o mesmo, implicaria em transformar o profissional em seu cúmplice.

Continuação (2.ª Conferência) no próximo Boletim n.º 6.

CONSULTAS E PARECERES

Parecer sôbre descontos nos preços dos serviços médicos oferecidos pelos Hospitais Silvestre (garantia de saúde), 4.º Centenário e Presidente Juscelino Kubitschek.

Apresentado pelo Conselheiro
DR. DJALMA CHASTINET CONTREIRAS

I — HISTÓRICO

O Dr. Edgard M. Bergher, diretor do Hospital Silvestre, dirige-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, em 13 de dezembro último, solicitando um parecer, no que tange à Ética Médica, sôbre o plano de assistência lançado por aquêle Hospital, sob a forma de contrato individual e denominado "garantia de saúde".

Logo após, em 17 de dezembro, a Sociedade de Anestesiologia do Estado da Guanabara pelo seu Presidente Dr. José Luiz G. Santos, vem perguntar ao Conselho, se o plano de garantia de saúde do Hospital Silvestre, fere os artigos 3 e 4, alínea e do Código de Ética. E estende, ainda, a consulta ao sistema de trabalho adotado no Hospital Juscelino Kubitschek do Rio de Janeiro e no Hosptal de Clínicas 4.º Centenário, ambos em organização neste Estado.

A presidência do Conselho reunindo as 2 solicitações em um mesmo processo, dada a identidade do tema, honrou-nos com a designação de nosso nome, para dar parecer sôbre o assunto.

II — A MATÉRIA

A — O Hospital Silvestre é uma organização hospitalar de caráter religioso, pertencente à Associação da União Éste Brasileira dos Adventistas do 7.º dia. Esta entidade que pelos seus estatutos "não visa lucros pessoais, nem fins comerciais" é por sua vez, parte de uma organização mundial, a Igreja Adventista do 7.º dia, que dispõe de uma cadeia de mais de 240 hospitais, dos quais 3 no Brasil.

O hospital vem funcionando há muitos anos, com serviços abertos aos médicos em geral, sendo conceituado como uma organização proba e eficiente.

O plano recentemente criado sob a denominação de "garantia de saúde" baseia-se em contratos individuais, em que mediante o pagamento de jóia de Cr$ 65.000,00, em seis amortizações, e a mensalidade variável de três, dois e meio ou dois mil cruzeiros, conforme se trate de casal com filhos, casal sem filhos ou subscritor solteiro, valores reajustáveis com a modificação do salário mínimo, oferece ao segurado;

1.º) assistência médico-hospitalar a ser prestada pelos médicos pertencentes ao staff do hospital, nas especialidades de cirurgia geral, ginecologia, protologia, urologia, toraco-cirurgia, ortopedia e traumatologia, (com restrições), otorrinolaringologia, oftalmologia, neuro-cirurgía, obstetrícia e nos casos agudos de clínica médica;

2.º) internamento, alimentação, enfermagem, sala de operações ou de partos, medicamentos, anestesia, oxigênio, sangue, exames de laboratório clínico, de radiologia e de patologia (no post-operatório, durante o internamento) e serviços profissionais os médicos, cirurgiões, obstetras, clínicos, anestesistas e auxiliares. O paciente pode escolher um médico estranho ao staff, correndo então os honorários dêste por sua conta;

3.º) os seguintes descontos:

30% nas consultas a domicílio e no consultório, quando atendidos pelos médicos do staff;
40% nos exames de laboratório clínico ou de patologia;
30% nos exames radiológicos;
30% nos demais serviços hospitalares, inclusive fisioterapia e hidroterapia.

O contratante passa a ter direito aos benefícios estipulados no contrato após a integralização da taxa de inscrição; entretanto, desde a sua assinatura pode fazer jús aos descontos em consultórios dos médicos do staff e nos laboratórios e serviços de raios X do hospital.

B — O Hospital Presidente Juscelino Kubitschek é uma sociedade civil em organização, a base de subscrição pública, estando à venda títulos de sócio proprietário, mediante o pagamento e uma jóia de Cr$ 3.000,00 e 22 mensalidades de Cr$ 1.500,00.

O sócio proprietário tem o direito, entre outras vantagens estranhas ao problema médico:

participar do rateio de 60% do resultado de cada exercício;
descontos de 50% em exames médicos e de laboratório, parto, operações, internamentos, tratamento e consulta;
medicamentos a prêço de custo;
exame médico geral, anual, para 2 pessoas;
assistência médica domiciliar com descontos de 50%;
remoção gratuita em ambulância;
extensão ao cônjuge, filhos menores de 18 anos e filhas solteiras, embora maiores, de todos os benefícios.

Nos folhetos da intensa propaganda distribuida é posta em destaque a vantagem do desconto, desde já até 50%; em numerosas clínicas e consultórios médicos. Também, é distribuído ao povo, uma relação nominal de serviços médicos em que o subscritor mediante apresentação do título quitado ou do último recibo pago, poderá obter os descontos:

40% em um serviço de Pronto Socorro;
30% em dois laboratórios de análises;
30% em uma clínica cardiológica;
30% em dois gabinetes de radiologia;
20% em um gabinete de radiologia;
30% em um serviço de Raio X a domicílio;

50% em 3 clínicas ginecológicas;
50% em 3 policlínicas;
50% em uma clínica oftalmológica.

A par disto: 50% em várias drogarias e 15% em casas de óptica.

C — O hospital de Clínicas 4.º Centenário do Rio de Janeiro é uma Sociedade civil, inicialmente constituída de 40 sócios fundadores e 50.000 proprietários, cujos títulos estão à venda, mediante Cr$ 3.000,00 de entrada e 40 prestações de Cr$ 1.200,00.

Cada sócio proprietário desfruta entre outros, os seguintes direitos:

participar da distribuição de 40% dos lucros anuais;
descontos até 50% em exames médicos, laboratórios e radiografias;
internações, assistência a gestante e recém-nato, partos, operações, tratamentos e consultas médicas, além do uso do leito;
descontos nos medicamentos estocados na drogaria;
desconto de 50% na assistência médico-domiciliar e hospitalar de urgência em regime diuturno;
extensão dêsse benefício ao cônjuge, filhos menores, filhas solteiras e mãe viúva, quando o sócio fôr arrimo de família.

Quando construído, o hospital será franqueado ao público mediante preços comuns.

No folheto de propaganda é destacada a "vantagem extra" de com o 1.º pagamento já o sócio proprietário, gozar "até 50% de descontos nos consultórios médicos e dentários, laboratórios de análise, raio X, drogaria, etc. cuja relação lhe será fornecida".

A referida relação, de que está agora sendo distribuída a n.º 3 sob o título "Relação n.º 3 de médicos credenciados e firmas colaboradoras", inicia-se com a codificação das percentagens de descontos em letras ou combinação de letras. No que interessa ao problema médico, a correspondência é a seguinte:

A. O. — 10%
A. E. — 15%
B. O. — 20%
C. O. — 30%
D. O. — 40%
E- O. — 50%

Segue-se a discriminação dos nomes das drogarias, farmácias, estabeleci. digo do percentual de desconto oferecido. E finalmente a relação por espe- digo do percentual de desconto oferecido. E finalmente a relação por especialidades, de nomes dos médicos, classificados de A-O. a E.O., conforme o desconto que oferecem.

São cêrca de 90 médicos, alguns de renomado valor:

1 — alergista	E. O-	1 — laboratório de anatomia patológica	D. O.
3 — anestesiologistas	E. O.	1 — nefrologista	E. O.
2 — angiologistas	E. O.	1 — neuro-cirurgião	E. O.
1 — Banco e sangue	C. O.	1 — oftalmologista	E. O.
4 — cardiologista	E. O.	1 — oftalmologista	
1 — cirurgião		nas consultas	E. O.
em Casa de Saúde	E. O.	nas operações	C. O.
em consultório	C. O.	8 — ortopedistas	E. O.
5 — cirurgiões gerais	E. O.	5 — pediatras	E- O.
1 — cirurgião plástico	E. O.	1 — pneumologista	E. O.
1 — toraco-cirurgião	E. O.	1 — proctologista	E. O.
4 — clínicos gerais	E. O.		

1 — dermatologista E. O.
11 — ginecologistas e obstetras E. O.
2 — electro-cardiologistas C. O.
1 — endocrinologista E. O.
1 — fisioterapeuta E. O.
2 — gastroenterologistas E. O.
1 — geriatra E. O.
1 — "ginástica respiratória, incluindo massagens em geral" B. O.
1 — laboratóro de análises clínicas E. O.
1 — laboratório de anatomia patológica B. E.
2 — psiquiatras E. O.
1 — "rádio-isótopo" B. O.
1 — "radio-terapeuta-ginecologista" B. E.
1 — radio-terapia superficial E. O.
2 — reumatologistas E. O.
1 — urologista E. O.
1 — otorrinolaringologista E. O.
2 — otorrinollaringologistas nas consultas E. O.
nas operações C. O.

E entremeiados aos médicos especialistas, um pedicuro e um massagista.

III — O MÉRITO

O assunto refere-se a 3 organizações que se propõem a prestar assistência médica, essencialmente hospitalar, mas também ambulatória, à população, mediante determinadas condições de pagamento. Duas dessas organizações tem finalidade comercial; a terceira que se prende a uma ordem religiosa, afirma-se sem fins de lucros.

É evidente que ao Conselho de Medicina, cabe, exclusivamente, interessar-se pelas implicações éticas que possam advir para a classe Médica, do sistema assistencial preconizado por tais organizações. E mesmo sob êsse ponto de vista, uma questão, apenas, há a considerar pelo inusitado da sua aplicação entre nós: o desconto oferecido no valor dos serviços médicos. Afora isto, os problemas éticos são os comuns a qualquer organização médica privada e não há porque o Conselho deva, em particular, pronunciar-se. Aí está o Código de Ética Médica, aí estão as determinações da Fiscalização da Medicina. A oferta dos referidos descontos é, pelo menos no modo extensivo como vem sendo feito, uma inovação na relação médico-hospitalar na Guanabara. Obedece, sem dúvida alguma, a finalidade principal, se não exclusiva, de atrair o comprador de títulos. Tanto que é um dos aspectos em que a propaganda coloca maior ênfase, como se verifica da leitura dos folhetos-propaganda, das entrevistas a imprensa (ver documentos anexos) e da audição de anúncios pelo rádio.

Atente-se ainda, ao fato de que os descontos no preço dos serviços médicos são válidos, nas 3 instituições, desde que o contratante ou subscritor satisfaça a condição inicial de pagamento, enquanto as demais vantagens dos planos, só posteriormente poderão vir a ser usufruídas, isto é, quando integralizada a "garantia de saúde" ou quando construídos os Hospitais Presidente Kubitschek e 4.º Centenário.

Na verdade, o desconto feito pelo médico no preço da sua consulta, não é uma concessão ao cliente, em face da sua situação financeira, primeiro porque, tanto pode participar de qualquer das instituições, o homem pobre ou remediado, como o possuidor de maior fortuna; e em segundo lugar porque essa concessão subordina-se a participação do doente em determinada instituição. Trata-se, pois, de um meio de atrair para a organização um maior número de subscritores, o que caracteriza, com a consciente concordância do médico, uma exploração do trabalho profissional que reverte em benefício da instituição, isto é de terceiros. E o art. 3.º do Código de Ética, especifica: "O trabalho médico beneficia exclusivamente a quem o recebe e não deve ser explorado por terceiros, seja em sentido comercial, político ou filantrópico".

E' claro que não se pretende proibir o médico de cobrar preços mais baixos pelos seus serviços, desde que não alcance o conceito de preço vil, nem se constitua em motivo de concorrência desleal, (art. 5.º "j" e "n" do Código de Ética). Respeitadas essas limitações é direito de qualquer médico valorizar os seus serviços em prêço inferior aos de outros colegas. No caso em aprêço, entretanto, o que consideramos é o fato de o médico oferecer sôbre os seus prêços habituais, um desconto para determinada clientela, selecionada não em consideração a qualquer dos elementos que devem ser atendidos na fixação dos honorários médicos, segundo o art. 63 do Código de Ética, mas obedecendo tão só a condição de pertencente a determinada instituição hospitalar.

O motivo que leva o médico a concessão de abater até 50% no preço habitual de seus serviços, é a possibilidade por êle antevista de se fixar à nova organização e através dela obter clientela mais numerosa. É um acôrdo tácito de mútuo favor, em que o aspecto diretamente visado é o interêsse comercial e que traduz uma diminuição na valorização dos serviços profissionais. Não nos parece que esteja "abstendo-se escrupulosamente de atos que impliquem na mercantilização da medicina", nem que se possa escoimar de estar "praticando ato de concorrência desleal aos colegas", o médico que oferece tais descontos. E essas são exigências dos art. 4, letra e e 5.º letra n do nosso Código.

Por outro lado, aceituando-se a premissa de que ao médico é ético oferecer abatimentos até 50%, a determinadas instituições, como impedir que não seja violada a letra do art. 65 do Código que considera reprovável cobrar, sem motivos justificáveis, honorários inferiores aos estabelecidos pela praxe do lugar? Porque 50% hoje, nessas organizações e não 70 ou mais, amanhã, em outras?

No momento, as entidades médicas, a Associação Médica Brasileira à frente, estabelecem tabelas mínimas de prêços até para os serviços prestados às instituições da Previdência Social. Do mesmo modo, as Sociedades Médicas especializadas, como a Sociedade Brasileira de Radiologia, a Sociedade Brasileira de Anestesiologia, a de Neurocirurgia e outras, recomendam obediência ao valor das tabelas. E ao médico cabe apoiar as iniciativas e movimentos de defesa dos interêsses morais e materiais da classe médica, através de seus órgãos representativos (art. 4, letra e do Código). Tais disposições, parece-nos, serão letra morta, face a política de abatimento de prêços que motiva êsse parecer.

O assunto, nôvo para nós na Guanabara, já foi entretanto, por 2 vêzes motivo de estudos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Primeiramente, através do Processo 113-9-62, em que pelo parecer, aprovado, do ilustre Conselheiro Cesarino Junior, afirmou-se caber à Associação Paulista de Medicina e ao Sindicato dos Médicos de São Paulo "a formulação das bases decorosas, éticas, dentro das quais os médicos poderão prestar serviços àquelas organizações, assim como a tabela para o pagamento dêsses serviços". E ao Conselho de Medicina "caberá tão sòmente, uma vez provocado a respeito, não sòmente opinar sôbre o aspecto ético das referidas bases adotadas pelas duas outras entidades médicas, como também uma vez o tendo feito positivamente, punir os médicos que delas se houvessem afastado"...

Da segunda vez, o egrégio Regional paulista cuidou do assunto através da sua Comissão de Publicidade, ao examinar denúncia a respeito de uma clínica da cidade de Americana. A conclusão da referida Comissão é a seguinte: "Nestas condições, propomos que o Conselho condene a par-

ticipação de médicos sob qualquer título nestas emprêsas e que torne pública esta resolução. Dadas, todavia, a importância e a repercussão desta resolução, a Comissão de Publicdade é de opinião que esta proposta seja destacada da denúncia e estudada em discussão especial". (Parecer aprovado na 216.ª reunião, realizada em 26 de Agôsto de 1962*)

IV — CONCLUSÃO

A classe médica, perante essa nova modalidade de relação de trabalho, encontra-se em uma encruzilhada. E o caminho que se venha a adotar será de importância decisiva para o seu futuro, no ponto de vista de sua conceituação ética.

Sem dúvda, há atrativos comerciais no nôvo sistema e numerosos são os colegas cariocas, dentre êles nomes dos mais respeitáveis, que deram a sua aquiecência a êsses planos.

Entretanto, sob tantos aspectos é a ética médica alcançada no sistema de abatimentos adotado na Garantia de Saúde do Hospital Silvestre e nos Hospitais 4.º Centenário e Presidente Juscelino Kubitschek que se torna necessário, corajosamente — e ao Conselho de Medicina da Guanabara, compete fazê-lo no momento, — opôr-lhe uma barreira em nome dos mais altos interêsses morais da classe. E com isto, não acreditamos que condenemos as organizações hospitalares em causa ao fracasso financeiro: vantagens outras, buscadas em área diversa que não a desvalorização do trabalho médico, há de encontrar-se.

Somos, pois de parecer que a aceitação pelos médicos de participar de tais organizações, oferecendo descontos sôbre o prêço habitual dos seus serviços profissionais, é atitude èticamente condenável.

(Ass.) Dr. DJALMA CHASTINET CONTREIRAS
Conselheiro Relator

O presente parecer foi aprovado por unanimidade na sessão do Corpo de Conselheiros, realizada em 12 de março de 1963, com a inclusão do seguinte aditivo às conclusões finais, de autoria do Conselheiro PROF. HEITOR PÉRES:

"O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA julga condenável èticamente os sistemas de prestação de assistência médica por organizações associativas de caráter comercial, filantrópico ou político, que através de descontos e outros processos similares, trazem a mercantilização e o aviltamento do trabalho médico e acarretam a concorrência esleal entre os profissionais da medicina.

Julga, pois ilícito, ético, punível, a participação de médicos em tais sistemas".

* Parecer publicado a seguir.

PARECER Nº 129/25/62, DA COMISSÃO DE PUBLICIDADE DO CONSELHO DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A respeito de propaganda em alto-falantes e sôbre a indústria de hospitais de sócios proprietários, assim manifestou-se o CREMESP:

I — Denunciam-se a êste Conselho, os anúncios de uma CLÍNICA da cidade de Americana, os quais se fazem em alto-falante, e com inclusão de nomes de médicos. Junta o denunciante, um recorte de jornal onde se lê um comunicado da referida Clínica, lembrando que os seus *"sócios proprietários"* serão encaminhados *"aos médicos de sua preferência com 50% de desconto"*.

II — Em relação à primeira parte da denúncia a Comissão de Publicidade é de parecer que constituem imoderação os anúncios médicos feitos por intermédio de alto-falante. Nessas condições propõe abertura de processo contra os médicos que se beneficiam dessa propaganda.

III — O assunto de que trata a segunda parte foge do âmbito publicitário. Cria, porém, problemas de ordem ética. Com efeito, a incipiente indústria de Hospitais de sócios proprietários com direito a descontos de 50% nas despesas médicas, indústria descoberta pos capitalistas desejosos de boa aplicação de seu dinheiro, ofende o art. 3.º do Código de Ética, o qual determina que "o trabalho médico não deve ser explorado por terceiros, seja em sentido comercial, político ou filantrópico".

O enunciado dêsse artigo condena a participação de médicos na nova indústria. A mesma conclusão leva o preceito da letra e do art. 4.º Com efeito, as vantagens que ela oferece ao público são as que se lêm nos anúncios dos jornais:

> Com um título de SÓCIO PROPRIETÁRIO você e sua família têm 50% de desconto em tôdas as despesas de hospitalização — médicos — cirurgia — partos — remédios — dentistas — departamento de fisioterapia etc. e mais participação de 40% nos lucros da Clínica, podendo eleger e ser eleito para a Diretoria. É um patrimônio seu. Uma garantia para os momentos difíceis. Um ótimo emprêgo de capital.

De um outro anúncio constam os "direitos" que terão os Sócios proprietários da "rêde hospitalar":

> Exame geral gratúito, uma vez por ano; assistência médica domiciliar e hospitalar com desconto de até 50%.

O "ótimo emprêgo de capital" é a renda obtida pela exploração do trabalho do médico. Em lugar de se cotizarem para construirem Hospitais e perceberem os lucros provenientes da hospitalização, cotizam-se os "sócios proprietários" para participarem da receita da "Clínica". Não há necessidade de esfôrço algum para se demonstrar que, aqui, há uma "exploração, por terceiros, do trabalho médico no sentido comercial". Sejam êsses terceiros, leigos ou outros médicos...

Além disso, o anúncio de redução de 50% das despesas médicas, tem o reprovável cunho de mercantilismo, porque atrai a clientela (é melhor dizer a "freguezia"), por uma verdadeira "remarcação" do preço e não pelas qualidades técnicas do profissional.

Nestas condições propomos que o Conselho condene a participação de médicos, sob qualquer título, nestas empresas e que torne pública esta resolução. Dadas, todavia, a importância e a repercussão desta decisão, a Comissão de Publicidade é de opinião que esta proposta seja destacada da denúncia e estudada em discussão especial.

São Paulo, 10 de junho de 1962. (Parecer aprovado na 216ª reunião, realizada em 22 de agôsto de 1962)".

*

Ainda, à respeito dêsse parecer, e dada a extraordinária importância do assunto, transcrevemos abaixo um artigo do ilustre prof. Flamínio Favero, presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

MERCANTILIZAÇÃO DA MEDICINA

Flaminio FAVERO

Em sua penúltima sessão, tomou o CREMESP importante resolução que deve ter a maior publicidade, para conhecimento dos médicos. Refere-se a certo aspecto grave de mercantilização da medicina, posto em relêvo pela Comissão de Publicidade, estudando denúncia formulada por um colega do interior. Algumas perguntas situam bem o problema. Podem os chamados "sócios proprietários" de uma clínica ser encaminhados aos médicos de sua preferência, com 50% de desconto? E' razoável haver uma verdadeira indústria de hospitais com sócios proprietários visando êstes boa aplicação de seu dinheiro e, assim, voltando suas atenções para o terreiro da medicina que, bem conduzida, lhes renderá juros excelentes? Concebe-se, diante da ética, que haja para êsses sócios e suas famílias avantajados descontos nas múltiplas despesas da hospitalização e, mais, 40% nos lucros, podendo êles elegerem e serem eleitos para a diretoria? Essas perguntas consubstanciam promessas com que anúncios de lançamentos da indústria acenam, atraíndo leigos e até médicos, esquecendo-se êstes do respectivo Código de Ética. E' claro, evidente e incontestável que as respostas às indagações acima só podem ser uma e única: pela negativa e com a mais formal reprovação da atitude de quem faz êsse juizo desprimoroso da medicina.

Um dos fundamentos dessa conclusão está no art. 3.º do referido Código, que preceitua: "O trabalho médico beneficia exclusivamente a quem o recebe e não deve ser explorado por terceiros, seja em sentido comercial, político ou filantrópico".

Enquadra-se na exploração comercial a oferta denunciada ao Conselho e que êste condenou com energia, não só, mas determinando publicidade de sua resolução. São passíveis de pena adequada os médicos que se prestarem a tão deprimente colaboração ilícita.

Outro fundamento dessa censura do nosso Tribunal de Classe está na alínea "e" do art. 4.º do mesmo diploma deontológico, sendo dever fundamental do médico "abster-se escrupulosamente de atos que impliquem na mercantilização da medicina, e combatê-los quando praticados por outrem". Andou bem o colega denunciante levando o fato ao conhecimento do CREMESP, para que o assunto fôsse debatido e providências adequadas se traçassem, acauteladoras do perfeito desempenho ético da medicina e do prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Por vêzes, uma infração ocorre pelo desconhecimento do preceito. Não isenta isso o autor da respectiva penalidade, mas é elemento que deve pesar na avaliação da responsabilidade do acusado. É claro, todavia, que médico algum pode desconhecer os deveres do seu catecismo ético.

Outros preceitos da lei moral ainda são atingidos pela participação dos médicos na nova indústria. Lembrarei o do art. 5.º, alínea "b". "É vedado ao médico receber ou pagar remuneração ou percentagem por clientes encaminhados de colega a colega".

Não será forma de o fazer, essa, oferecendo os benefícios anunciados para os proprietários? A alínea seguinte do mesmo artigo enfatiza e esclarece o sentido do ilícito moral quando proibe o recebimento de quaisquer vantagens que "não correspondam a serviços efetiva e lícitamente prestados". E êsse é o ponto básico da questão, permitindo interpretar tôdas e quaisquer hipóteses sugeridas a respeito. A remuneração apenas é razoável por serviço prestado. No âmbito puramente ético, outra não pode ocorrer. Por mais valioso, respeitável e útil que seja um capital investido, não merece acolhida a idéia de fazê-lo render, explorando os médicos que prestam em verdade o serviço profissional.

Infelizmente, são os médicos ainda e muito explorados por terceiros. De quem a culpa? Dêles mesmos que não medem as conseqüências de suas atitudes participando de empreendimentos que os prejudicam com a aparência de beneficiá-los. Como, por exemplo, essa socialização unilateral da profissão em que todos se beneficiam, menos os médicos, justamente os que são o componente preponderante na organização. Parece que em tempo a classe despertou, procura sacudir dos ombros o jugo a que a estavam submetendo. A livre escolha e a remuneração por unidade de serviço são os alicerces de uma nova ordem de coisas que só louvores merece.

A medicina é, queiram ou não, a principal profissão do meio coletivo.

Possibilitando ela a saúde, pela atividade curativa e preventiva, permite o progresso, a riqueza, a ordem e a paz. Sem saúde, que será de um país? Lembre-se o que era o Brasil no conceito dos demais povos quando imperava a febre amarela no Rio de Janeiro. No estrangeiro, não podia ser pior do que foi a nossa fama quanto à higiene. Que adiantava termos abertos os nossos portos, se mimoseavamos os visitantes com a grave moléstia e a morte?

Merece, pois, a medicina, em qualquer de seus setores, o melhor acatamento: dos estranhos a ela e dos médicos. Êstes não se devem deixar explorar, mas, também, precisam fugir de mercantilizar a nobre arte.

Oportuna, pois, a palavra de alerta do CREMESP, quanto à nova indústria que desponta em dano dos próprios médicos que, ingenuos, não percebem os inconvenientes.

(*Da "Folha de São Paulo"*)

*

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina da Gb.

Em consulta dirigida ao C.R.M. Gb., pelo Dr. L. F. C. A., V. Excia. determinou o meu pronunciamento, com vistas ao "interêsse não sòmente ético, como também técnico pericial".

Eis a consulta:

"Ilmo. Sr. Dr. Alvaro Dória — M.D. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

Prezado Senhor Presidente:

Lendo, com o interêsse de sempre, o n.º 3 do Boletim do nosso C.R. deparei, a Fls. 33 e seguintes, com o brilhante parecer do eminente Prof. A. Almeida Júnior, sôbre a Consulta feita à Reitoria da Universidade de S. Paulo, por um colega Diretor de Hospital — e muito me congratulo com o nosso C.R. por permitir que os colegas da Guanabara conheçam tão brilhante peça, pois poucos temos esclarecimentos sôbre os assuntos nela versados .

Contudo, à Fls. 37, mais precisamente no último parágrafo do inciso 4.º (Laudos Periciais) do ítem III (As hipóteses legais de justa causa) encontro conceito que, data vênia, me sinto obrigado a discordar — pois leio "...não devem os médicos assistentes, não devem as administrações hospitalares comunicar aos serviços Periciais as fichas clínicas ou quaisquer outros documentos relacionados com o exame de seus pacientes".

Há quase 18 anos que venho fazendo perícias nas Varas Cíveis e da Fazenda Pública aqui na Guanabara, a maioria delas como Perito Desempatador, vale dizer, Perito do Juizo, pois sou honrado com a nomeação de alguns dos nossos Juizes. Então, a minha função é esclarecer

o Juiz sôbre as "alegações" contidas no processo — é assim que muita coisa dita no processo, mesmo nos Laudos dos Peritos Médicos das Partes em litígio, não passam de "alegações técnicas" — e alegação não faz prova.

De maneira que, não sei como poderia expôr para um leigo as alegações em litígio (pois o Juiz não passa de um leigo nos assuntos técnicos e, por isso mesmo, nomeia um técnico de sua confiança) se os Hospitais, as Casas de Saúde, os colegas responsáveis pelos casos em questão, puderem me recusar os dados que sou obrigado a colhêr para poder esclarecer a Justiça.

Os Peritos das Partes assumem o compromisso de, dentro do possível, defenderem no processo os seus constituintes Autor ou Réu — e, assim, passam por cima do que lhes é desfavorável, acentuando ou exagerando o que mais lhes convém na causa; e, nesse raciocínio, "podem esquecer" de comentar ou apresentar tais ou quais dados — e não estão deixando de ser honestos ou menos corretos, por se esquivarem de comentar o que lhes é desfavorável. E é por isso mesmo que sempre defendi a tése de que, na maioria dos processos, um mesmo médico poderá apresentar — dentro da mais pura honestidade — três Laudos Periciais diferentes, conforme seja êle Perito Médico do Autor, do Réu ou do Juízo.

Agora pelo que leio no citado parecer entendo que, como Médico do Juízo (ou de uma das Partes em litígio, não importa) devo aceitar que o médico assistente do Autor ou Réu, ou que as administrações hospitalares me recusem os dados que necessito para a confecção do Laudo Médico-Pericial em causa...

E' comum o Autor alegar que há 3 ou 4 anos atrás, em tal data, ainda estava com seu membro fraturado, incapacitado para exercer sua profissão; o Réu diz, também com convicção, que naquela data a fratura do Autor já estava consolidada, com a atual restituio ad integrum. O Perito vai ao Hospital ver a evolução do caso e analizar as radiografias então feitas — e o Diretor do Hospital nega ao Perito vista a êsses dados. E agora? o Juiz nomeou o Perito precisamente para saber com quem estava a razão — e o Perito não pôde informar baseado em bola de cristal...

Pelo que sei, nos países ocidentais, os únicos dados ou informes que podem ser recusados aos Peritos, são aquêles obtidos dos pacientes pela psicanálise.

Quando informo o Juiz (e já aconteceu) que tal nosocômio me recusou tais e tais dados — e por isso não estou capacitado a responder ou esclarecer êsse ou aquêle quesito — o Juiz chama em audiência sob vara o Administrador, médico ou não, para fornecer os dados que entendeu que não poderia dar ao seu mensageiro — o Perito — mais tão só ao Juiz. E agora?

Assim, seria possível — em lugar de opiniões oficiosas mesmo as mais abalizadas como a atual em referência — obter dados positivos,

informações concretas, "oficiais", sôbre o assunto? Não será lícito, aos Peritos, obterem TODOS os informes de que necessitarem para a confecção de seus Laudos?

Muito grato fica o colega
(ass) L. F.

Eis o meu pronunciamento:

Em verdade, a grande dúvida proclamada pelo missivista, apontando um trecho do parecer do CREMESP, do qual discorda, é, apenas, fruto de um equívoco. O parecer do Professor Almeida Junior é de uma clareza meridiana em tôda a precisa exposição do problema complexo representado pelo comportamento do médico em face do segrêdo profissional.

Preliminarmente, observa-se que o consulente impressionou-se com uma parte do ítem do Parecer, destinado aos "Laudos Periciais", ao serem apreciadas "As hipóteses de "justa causa". Na realidade, o trecho citado na consulta, assim isolado como o foi, não traduz o pensamento do Autor. O seu verdadeiro significado sòmente se compreende no todo consagrado pelo Autor ao ítem relativo aos "Laudos Periciais", que é o seguinte:

> "4.º) — Laudos Periciais — No exercício da profissão pericial, os médicos não estão presos ao segrêdo. Ao contrário, tendo assumido o compromisso de relatar tudo quanto interessa à justificação dos quesitos, cometerá o crime de "falsa perícia" (art. 342 do C.P.) o médico que, nessa função, fizer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade. Por isso, melhor será que o médico assistente evite em relação ao seu doente, servir como perito. E' aliás, o conselho acertado que dá Flamínio Fávero. Por outro lado, ressalvados os casos previstos no art. 66 da Lei de Contravenções Penais (que examinaremos dentro de pouco), não deve o médico assistente, não devem as administrações hospitalares comunicar aos Serviços Periciais as fichas ou quaisquer outros documentos relacionados como o exame de seus pacientes".

Observe-se que o Autor assinalou a liberdade plena do perito em relação ao segrêdo profissional e que fêz restrições aos casos em que, no território penal, não deve o médico-assistente quebrar o sigilo. Ademais há que salientar um detalhe: o Parecer afirma que, "ressalvados os casos previstos no art. 66 da Lei de Contravenções Penais, não deve o médico assistente, nem devem as administrações hospitalares comunicar aos Serviços Periciais as fichas clínicas ou quaisquer outros documentos relacionados com o exame de seus pacientes".

A propósito, cumpre assinalar que o Autor do Parecer utilizou a mesma expressão "comunicar" utilizada no texto do art. 66, II, da Lei de Contravenções Penais (Deixar de comunicar à autoridade competente: crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não exponha o cliente a procedimento criminal. Ora, a contravenção consiste, no

caso e com as suas ressalvas, em deixar de comunicar o fato à autoridade, portanto, o dever do médico, na hipótese, é o de comunicar à autoridade, isto é, tomar a iniciativa de participar. Todavia, êsse entendimento do Parecer em nada colide com a liberdade que deve ter o perito no desempenho de sua missão. Aliás, o Autor deixou bem clara essa particularidade do problema. Cabe, a propósito, apenas, minudenciar, talvez, êsse aspecto da conduta médica, em face da consulta feita ao CRMGb. Eis que a diferença entre a finalidade da atuação do perito-médico, se êle está a serviço da Justiça Criminal, ou se está a serviço da Justiça Civil, em nada influi quanto ao significado dos seus deveres no desempenho da sua missão de proporcionar à Justiça os esclarecimentos técnicos de que ela carece. Em ambos os casos, o perito-médico haverá que informar a verdade, sôbre o problema técnico proposto, cuidando em ser prudente nas suas afirmações, a fim de não induzir em êrro o Magistrado. Assim, os deveres e os limites das atribuições dos peritos são determinados tanto no Código do Processo Penal quanto no Código de Processo Civil:

> C. P. Penal:
> "Art. 160. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos formulados.
> Parágrafo único. Se os peritos não puderem formar logo juizo seguro ou fazer relatório completo do exame, ser-lhes-á concedido o prazo até cinco dias. Em casos especiais, êsse prazo poderá ser prorrogado, razoàvelmente, a requerimento dos peritos".

> C. P. Civil:
> "Art. 256. Para a realização dos exames, os peritos procederão livremente, podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação.
> Parágrafo único. Os peritos responderão aos quesitos em laudo fundamentado, no qual mencionarão tudo que ocorrer na diligência".

Não há como negar que, para o fiel desempenho da missão pericial, o perito-médico deverá proceder a tôdas as diligências necessárias no sentido de instruir os laudos e buscar os elementos preciosos às adequadas respostas aos quesitos admitidos pelo Magistrado. Quer, no desempenho da função de perito oficial (os médicos-legistas ou os nomeados como tais em lugares dêles desprovidos) para a Justiça Criminal, quer no desempenho da função de perito na Justiça Civil, o perito poderá encontrar a recusa de informações da administração de um hospital ou de um médico, que tenham tido um doente sob seu tratamento. Quer um, quer outro poderá assumir legitimamente a atitude de negar a informação pedida pelo perito. Os fatos conhecidos por meio da psicanálise não são os únicos a serem guardados em segrêdo e, por isso, negados ao perito. Absolutamente, o Parecer do CREMESP exemplifica vários casos em que o médico assistente e, igualmente, a direção de um esta-

belecimento hospitalar, não apenas podem recusar, mas têm o dever de recusar informações sôbre fatos médicos e suas origens. Lá estão mencionados os casos da vítima de lesão corporal e que também agrediu o adversário, bem assim o da mulher que, deliberadamente, submeteu-se a abortamento por terceiros e, em face de uma complicação e abandonada pelo abortador, procurou um médico, ou um hospital, como último recurso para salvar a sua vida. Por certo, o médico a quem recorre uma mulher como última esperança de sobreviver, como único salvador, não deve ser o seu algoz, denunciando o fato e, conseqüentemente, mandando-a à cadeia, pelo crime de ter consentido que lhe provocassem o abortamento. Já proclamava o grande advogado Maurice Garçon que, para a boa ordem social, todo o católico deve ter o seu confessor, todo o acusado deve ter o seu defensor e todo o doente deve ter o seu médico. Não se perca de vista, no caso particular da mulher que, espontâneamente, buscou o abortamento que a maioria das mulheres, até mesmo entre as providas de bom grau intelectivo e de patrimônio de escolaridade apreciável, a regra é o desconhecimento das leis. É de notar — e aqui mais uma homenagem à argúcia do mestre paulista — que o Autor do Parecer assinalou que os próprios médicos ainda mal conhecem as leis ("pois que a lei é ainda mal conhecida"). Ora se assim é, que se poderia esperar do conhecimento jurídico da generalidade menos instruída?

Insistindo no assunto, vale recordar que, em casos semelhantes aos apontados, o médico-assistente, ao recusar informações sôbre os casos, estará bem amparado nos estatutos legais. Preliminarmente, nas hipóteses figuradas, não incide êle na cominação do art. 66, II, da Lei das Contravenções Penais; não há também a "justa causa", porque a defesa do doente e o valor social da manutenção do segrêdo, no caso, sobrepujam qualquer outro interêsse. Ademais, o próprio Código de Processo Penal, no seu art. 207, estabelece:

> "Art. 207. São proibidas de depôr as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segrêdo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quizerem dar o seu testemunho".

Oportuno é assinalar que não é lícito a ninguém obstruir o esclarecimento à Justiça, e, assim, não se admitirá que um médico ou a direção de um hospital recusem, arbitràriamente, informação à Justiça, nos casos de caracterizada existência de "justa causa", quando os interêsses da sociedade e, muitas vêzes, do próprio doente, do seu tratamento e da defesa dos seus direitos sobrepujam o valor da guarda do segrêdo profissional. É fato que, embora raras vêzes, se nos deparam casos de médicos e hospitais recusando informações aos peritos, de modo impertinente e injustificado. A conduta do perito-médico, nessa hipótese, é a de esclarecer ao médico assistente o significado da sua missão e da excepcionalidade da quebra do sigilo em face da relevância dos interêsses da sociedade e do paciente; se esgotados êsses recursos, persistir a recusa, o perito-médico pedirá ao médico-assistente ou à direção do hospital (o

recusante) que declare por escrito, a recusa de informações sôbre o doente, a qual declaração, ser-lhe-á dito, será levada ao Magistrado, justificando a impossibilidade do desempenho da sua missão. Quanto às conseqüências a que se expõe quem recusa, em casos inescusáveis, prestar à Justiça os esclarecimentos acêrca do que sabe, calando a verdade, ou negando o que sabe, ou afirmando falsamente, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, são as capituladas no art. 342 do Código Penal, que configura o crime de "falso testemunho" ou "falsa perícia", com a pena de reclusão de um a três anos e multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$.... 3.000,00.

Ainda tem cabimento, manifestar que, nos casos referidos pelo consulente, em que desempenha a função de perito do Juízo, em Varas Cíveis e da Fazenda Pública, a finalidade da perícia médica é, na quase totalidade das vêzes, a de instruir ações visando ressarcimento de danos físicos e prejuízos econômicos de vítimas em casos de responsabildade civil, ou, em outros casos, ações de despejo, etc. Ora, nessas hipóteses, não haverá como defender-se a atitude de um médico-assistente, que pretendesse sobrepor o interêsse da manutenção do segrêdo médico ao mais elevado valor da defesa "Dos Direitos e das Garantias Individuais", estabelecidos no Cap. do art. 141, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

> "Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos têrmos seguintes":

Como é conhecido, trata-se, no caso, de defender os interêsses do doente, vítima de culpa contratual ou de ato ilícito. Òbviamente, nenhum médico se colocaria contra o seu doente.

Finalmente e porque também um passo da missiva do consulente focaliza um tema de natureza ética, torna-se pertinente observar que, de modo algum, é admissível a afirmação feita pelo consulente, nos seguintes têrmos :

> "Os peritos das Partes assumem o compromisso de, dentro do possível, defenderem no processo os seus constituintes — Autor ou Réu — e, assim, passam por cima do que lhes é desfavorável, acentuando ou exagerando o que mais lhes convêm na causa; e, nesse raciocínio, podem "esquecer" de comentar ou apresentar tais ou quais dados — e não estão deixando de ser honestos ou menos corretos, por se esquivarem de comentar o que lhes é desfavorável. E é por isso mesmo que sempre defendí a tese de que, na maioria dos processos, um mesmo médico poderá apresentar — dentro da mais pura honestidade — três Laudos Periciais diferentes, conforme seja êle Perito Médico do Autor, do Réu ou do Juízo".

Absolutamente oposta é a advertência que o Magistrado faz aos peritos, nos têrmos de compromisso, que firma com cada um isoladamente.

Veja-se, textualmente, o que diz o têrmo de compromisso:

"Aos dezesseis dias .....
.....aí compareceu o Dr. .....
ao qual o M. M. Juiz deferiu o compromisso legal, debaixo do qual o incumbiu, de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com boa e sã consciência, servir ao cargo de perito, para o que foi nomeado. Aceito pelo mesmo o compromisso legal, assim o prometeu cumprir, pelo que ordenou o M. M. Juiz se lavrasse êste têrmo, que vai assinado, depois de lido e achado tudo conforme". (Transcrito de processo da 2.ª Vara da Fazenda Pública)".

Nos mesmos têrmos os compromisso nas ações ordinárias das Varas Cíveis.

Ora, impossível admitir que a conduta de peritos que "defendem" os interêses de uma das partes, que "acentuam ou exageram o que mais lhes convém na causa", que "omitem o que lhes é desfavorável", que "esquecem "de comentar ou apresentar tais ou quais dados, que são capazes de apresentar três laudos diferentes "da mais pura honestidade", consoante sejam peritos do Autor, do Réu ou do Juízo, seja conciliável com a recomendação do Juiz de se desincumbir "bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com boa e sã consciência no cargo de perito". De modo algum, a qualidade essencial do perito é ser isento, frio, sem qualquer colorido partidário. Tudo o mais é secundário. A Justiça quer e exige um esclarecimento técnico e honesto; quer a verdade científica. Não importa quem designou o perito. Importa que êle se pronuncie com probidade. É certo que são admissíveis divergências em alguns detalhes mínimos da ordem de arbitramento numéricos de incapacidades, jamais, porém, disparidades entre a existência e a expressão anátomo-fisiológica das lesões. Há, é certo, casos complexos que podem comportar disparidades diagnósticas, pois que a medicina é ainda imprecisa em muitos problemas. Tanto, porém, não pode ser explorado como base para defesa de qualquer parte. O perito que é insincero, que argumenta tendenciosamente no sentido da parte que o indicou, longe de servir à parte, presta-lhe um desserviço, por isso se desprestigia e se desmoraliza. Se ingrata é a posição da parte, ante a realidade dos danos físicos de que padece a vítima, não se constranja o perito e declare a impossibildade de emitir um laudo que lhe seja favorável. Renuncie ao compromisso, mas, não sirva de advogado, porque antes de tudo êle é um médico e deve cumprir o dever de só falar a verdade. Também por isso, o médico-assistente não deve ser o perito do seu doente, na ação movida em busca da defesa dos seus direitos. O médico-assistente, por fôrça indissociável da sua função, é um protetor do seu doente. Êle, fatalmente, agirá catatimicamente em favor do seu cliente. Melhor será que, por ser o assistente do enfêrmo, fique na posição de informante, pois que se funcionar com perito, dêle não se dissociará a eiva de suspeição.

O tema não foi esquecido na própria legislação brasileira. Além do que consta na configuração do crime de "falsa perícia", Bento de Faria, tratando da conduta dos peritos oficiais (Código de Processo Penal, Vol. I. pág. 220), assim se manifesta.

"A função do perito não é nem de acusador nem de defensor, mas limita-se a constatar o fato, indicando a causa que o motivou.

Mas nem por isso está impedido de proceder às indagações que julgar necessárias, devendo consignar, com imparcialidade, tôdas as circunstâncias ainda quando favoráveis ao acusado".

Eis, Sr. Presidente, o meu parecer.

(ass.) *Thales de Oliveira Dias*

*

CONSULTORIA JURÍDICA

Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

PARECER 3/63

Ref.: **Dedução no impôsto de renda da anuidade do C. R.M.**

1) O art. 16 da Lei n.º 3.268, de 30-9-957 declara que "a renda dos Conselhos Regionais será constituida de:

a) .....
b) .....
c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos inscritos no Conselho Regional".

2) Êste dispositivo sintonisa com o art. 11 do mesmo diploma que, entre os recursos constitutivos da renda do Conselho Federal de Medicina, indica na alínea g: "1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais".

3) A Lei n.º 3.268, entretanto, não dispoz sôbre o modo de fixação e arrecadação dessa anuidade. Coube ao art. 7.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19-7-958, prover a respeito do assunto, estabelecendo que "os profissionais inscritos de acôrdo com o que preceitua a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, **ficarão obrigados ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina**".

4) Também a Ordem dos Advogados, os Conselhos Regionais de Farmácia, de Engenharia e Arquitetura e semelhantes entidades corporativas, as quais exercem o poder de polícia das atividades profissionais, arrecadam uma contribuição anual de seus filiados (além de taxas de inscrição,

de carteira profissional, etc.) para manutenção de seus serviços. Trata-se de uma daquelas contribuições que se podem incluir, quanto à natureza jurídica, no moderno conceito da **parafiscalidade**, tão bem estudado e divulgado no Brasil por ALIOMAR BALEEIRO, e assim resumido pelo eminente especialista:

> "a atribuição de poder fiscal, pelo Estado, a entidade de caráter autonomo, investidas de competência para o desempenho de algum ou alguns fins públicos, geralmente os de previdência social e **organização de interêsses profissionais**, em harmonia, com o interêsse público" ("Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar" — 2.ª ed. Rev. Forense — pg. 247 — grifo nosso).

5) Caracterizando-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, "em seu conjunto" como "uma autarquia, sendo cada um dêles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira", nos têrmos da Lei n.º 3.268, de 30-9-957, que os reestruturou, indaga-se a anuidade devida pelos médicos aos Conselhos Regionais, atualmente de Cr$ 1.000,00, e que possue caráter **compulsório** como vimos, é suscetível de dedução na declaração ânua de impôsto de renda. Passemos ao exame da matéria.

6) De se notar, inicialmente, que a obrigatoriedade da inscrição no CRM, de conformidade com disposição regulamentar, "abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas" (art. 1.º, par. único do Reg. aprovado pelo Decreto n.º 44.045). Isto significa que estão sujeitos à inscrição e à anuidade quer os médicos que exercem a profissão apenas em seus consultórios, como profissionais liberais, quer aqueles que são titulares de emprêgos públicos (Repartições, Institutos, etc.) ou privados (emprêsas, hospitais, instituições, etc.), ou ainda desenvolvem uma e outra atividade.

7) A distinção é necessária, na espécie, de vez que a remuneração correspondente auferida pelo médico, num ou noutro caso, terá classificação própria no sistema econômico-legal do impôsto de renda. Assim, consoante as normas do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.373, de 7-12-959 (cujo texto, aliás, se encontra às vésperas de reformulação, face à recente Lei n.º 4.154, de 28-11-962), "serão classificados na cédula **C** os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de **emprêgos, cargos** e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, ajudas de custo, representações e quaisquer proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares. (art. 5.º). Na cédula **D** incluem-se: "honorários do **livre exercício** das profissões de **médico**, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador e de outras que se lhes possam assemelhar" (art. 6.º, alínea **a**).

8) Dessa forma, o profissional terá de declarar na cédula própria a renda respectiva, de acôrdo com a origem, e por sua vez operar em cada uma delas as deduções permitidas, que são casuísticas e diversificadas. Assim, nas deduções da cédula **C** (art. 14), alude-se a "contribuições às associações científicas-.." (letra **b**), "contribuições para a constituição de fundos de beneficência a impôsto sindical" (letra **c**), mas nenhuma previsão existe no tocante às anuidades devidas aos organismos fiscalizadores do exercício profissional. Na cédula **D**, todavia, acha-se expresso: 'será permitida a dedução das **despesas** relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano e **necessárias à percepção do rendimento** e à manutenção da fonte produtora" (art. 15).

9) Parece-nos inconteste que a contribuição anual para os Conselhos Regionais de Medicina, dado o seu caráter coercitivo, constitui despesa relacionada "com a "atividade profissional" e se mostra necessária "a percepção do rendimento", pois sem estar regularmente inscrito no CRM (o que implica no pagamento da anuidade) não pode o médico exercer legalmente a profissão (art. 17 da Lei 3.268 — art. 1.º Reg. aprov. pelo Decreto n.º 44.045). Assim sendo, a anuidade paga aos Conselhos Regionais de Medicina é dedutível, sem sombra de dúvida, na cédula **D** da declaração do impôsto de renda.

10) No concernente à cédula **C**, porém, há dificuldades de enquadramento no elenco das deduções facultadas, pois a legislação sôbre impôsto de renda não atentou para o fato de que o médico, de conformidade com o seu estatuto profissional, mesmo exercendo exclusivamente emprêgo público ou privado, precisa estar inscrito no Conselho Regional e, **ipso facto**, deverá pagar a anuidade. Tal omissão diz respeito igualmente aos advogados, contadores, etc., quando vinculados a contrato de trabalho ou no desempenho de funções públicas.

11) Nessas condições, e em resposta à consulta, expresso a opinião de que o valor da anuidade paga pelos médicos aos Conselhos Regionais de Medicina constitui verba dedutível na cédula **D** da declaração do impôsto de renda, o mesmo não ocorrendo em relação à cédula **C**, sendo de justiça, entretanto, tal fosse admitido, por construção jurídica, em decisão administrativa, enquanto a lacuna não estiver suprida por ato legislativo.

12) Êste o meu parecer, salvo melhor juizo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1963.

P. Barreto de Araujo
Consultor Jurídico

★

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 5.º — É vedado ao médico:

e) anunciar a cura de doenças sobretudo das consideradas incuráveis, o emprêgo de métodos infalíveis ou secretos de tratamento e, ainda que veladamente, a prática de intervenções ilícitas.

NOTICIÁRIO

Ofício n.º 8/663 Em 6 de fevereiro de 1963.
Exmo. Sr. Presidente
do Conselho Regional de Medicina
do Estado da Guanabara

Solicito a V. Sa. seja encaminhada a êste Juizo uma relação dos médicos do Estado da Guanabara registrados nêsse Conselho, para contrôle de atestados médicos expedidos como justificativas para os faltosos ao Plebiscito a se realizar a 21 de abril próximo futuro.

José Candido Sampaio de Lacerda
Juiz da 17.ª Zona Eleitoral
da Guanabara

Ofício n.º 15 Em, 24 de abril de 1963.
Exmo. Sr. Presidente
do Conselho Regional de Medicina
do Estado da Guanabara

Apraz-nos acusar o recebimento do Of. n.º 133/63, com que nos foi remetida a relação dos médicos do Estado da Guanabara registrados nesse Conselho, e, ao mesmo tempo, agradecer a cooperação prestada.

Aproveito a oportunidade para apresentar nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

José Candido Sampaio de Lacerda
Juiz da 17.ª Zona Eleitoral
da Guanabara

*

A Presidência do C.R.M.Gb enviou Memorandum-circular a mais de 400 médicos da Guanabara, que, iniciaram há algum tempo o processo de sua inscrição no Conselho, sem que, entretanto, houvessem satisfeito tôdas as exigências legais e regulamentares.

Cêrca de 200 daqueles colegas vieram trazer os elementos necessários para seu registro. Aos demais reitera-se, daquí também, o chamado para que venham prestamente ultimar sua inscrição.

*

PROF. ADAUTO JUNQUEIRA BOTELHO

Faleceu, sùbitamente, a 4 de fevereiro último, na Guanabara, êsse ilustre e estimado colega, que era o Delegado Efetivo do C.R.M. Gb no Conselho Federal de Medicina.

Muitos e justos títulos lhe exornaram o conceituado nome, como o de Catedrático da Clínica Psiquiátrica da Faculdade de Ciências Médicas da

Universidade da Guanabara, Membro do Conselho Nacional de Saúde, Fundador e, por longo tempo, Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais, Perito da Organização Mundial de Saúde, antigo Diretor do Instituto de Psiquiatria da Universidade do Brasil, Membro Titular e Emérito da Academia Nacional de Medcina, Comendador da Ordem do Mérito Médico, Presidente, por mais de uma vez, da Sociedade Brasileira de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal, além de outros mais.

Pelas suas altas qualidades e pela estima que sabia merecer, deixa Adauto Botelho uma grata e viva lembrança em nosso meio médico e social.

*

PROF. HEITOR PÉRES

Pelo Presidente da República, e por escôlha do Ministro da Saúde, foi nomeado Membro do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE o Prof. Heitor Péres, preclaro Conselheiro do C.R.M.Gb e seu anterior Presidente.

Registra o fato, com justa satisfação, êsse Boletim.

O Conselho Nacional de Saúde é um órgão destinado a examinar questões ou problemas que digam respeito à Saúde, opinando e formulando programas, assistindo o Ministro de Estado e com êle cooperando no estudo dos assuntos pertinentes à sua pasta. Os membros do Conselho são: 1)Natos, 2)Representantes de Entidades Científicas, 3)"Escolhidos entre pessoas de notória capacidade em assuntos relativos à saúde".

Heitor Péres, que é uma das mais ilustres figuras médicas do país, substitui naquele colegiado o emérito prof. Adauto Botelho, de saudosa memória.

*

FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEIS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De 1.º de setembro a 8 de março último, a Carteira de Títulos da Caixa Econômica Federal fez entrega de automóveis aos seguintes médicos, inscritos através do C. R. M. GB. no plano de financiamento daquela entidade:

Abrahão Huf, Achilles Lang, Ayrton Caminha Gonçalves, Alberto Alvares da Silva, Alberto Soares Moutinho, Alcindo de Campos Bueno, Alda de Oliveira Pardal da Costa, Alexandro Musso, Alexandre Rodrigo Francisco da Silva, Aloizio Gomes de Souza, Alvaro Pereira de Souza, Antonio Maurino Arruda de Paula, Aridio Geraldo Ornelias do Couto, Aristides Celso Ferreira Limaverde, Armando Silveira Mello, Benjamin Waissmann, Bernardo Schermann, Breno Blauth, Camal Mattar, Carlos Alberto Pecci, Carlos Arthur Cabral de Menezes, Carlos Eduardo Thome de Saboya, Celio Pacheco Chaves, Celso José Fonseca do Pilar Cobra, Creuza Rondon de Souza, Daniel Fajersztajn, Dylmar Figueiredo Gomes, Eduardo Rodrigues Tibiriçá, Eimar Delly de Araújo, Elias Freitas, Eudes de Lima Gomes, Eva Geiger, Everardo Paulino do Espírito Santo, Farid Succar, Felippe Basilio Cardoso Pires Filho, Fernando José Ginefra, Fernando Lucio Lessa, Fernando Magnavita, Flavio Poppe de Figueiredo, Francisco Duarte Guimarães Neto, Francisco Martins Pinto Coelho, Hilwan Augusto Wanderley Cantanhede, Irma Fioravanti, Isaac Wajsbrot, Jacob Fischman, Jaime de Carvalho Queiroz, Jaime Spiler, João Batista Teles de Aragão, João Guilherme Figueiredo, João Ramos Murtinho, Joaquim Serodio Filho, Joel da Silva Raposo, Jorge Barbieri, Jorge Coelho de Sá, José Humberto Rodrigues, José Marcondes de Andrade, José Nilton Salles, José de Ribamar Dias Carneiro, Julieta Thome Figueiredo Abranches, Laura Sucena Benedicto, Lourdes Conceição Castro, Luiz Abitbol, Luiz Gonzaga Pereira de Moura Castro, Luiz Machado

Lomba, Luiz de Mendonça e Silva, Marcelo Miranda de Souza e Silva, Marcus Calmon du Pin e Almeida, Mario Barbosa Guimarães Junior, Mario Brande da Rosa, Maurício Campos de Medeiros, Miguel Pellegrini, Milton Ary Meier, Milton Marinho Cortes, Miracy Caiado Pereira, Mozart de Lacerda Coutinho, Nabyh Salum, Necker Pinto, Nelson Braulio Caldas Marins, Nelson Milbugens Camara de Mello, Nilton Velmovitsky, Nizio dos Santos Lima, Nisio Marcondes Fonseca, Northon Freixinho Lopes da Silva, Onelio Higino de Carvalho, Orestes Emmanoel de Carvalho, Oscar Hamilton Land, Osmond Paul Cox, Oswaldo Leite Velloso Fiusa, Paulo Barbosa de Oliveira, Píndaro Galvão Chrisostomo de Souza, Raymundo Alberto Bramont de Menezes, Raymundo Pessoa Vieira, Raymundo da Silva Brandão, Raymundo Wilson de Queiroz Juca, Rodolpho Paulo Rocco, Ronald Souza Peixoto, Samuel Penha Valle, Saulo Zenun, Sebastião de Souza Monjardim, Sergio Bisaggio, Sylvestre Brandão Padilha, Sylvio Fernandes Botelho, Syvio José de Barros Correia, Tarcisio Alencar de Campos, Ursula Laura Wirz, Valdemir de Castro Moura, Vasco Vaz, Vicente Lancellotti, Victor João Lodi, Virmar Ribeiro Soares, Vivekananda Pontes da Silva, Waldemar Pinto Duarte Junior, Walter Roriz de Carvalho, Walter Silva Machado, Zulmira Marques Lettiere Fulco.

A suspensão de novas inscrições foi prorrogada por mais 30 dias, pela Caixa Econômica, estendendo-se, portanto, até o último dia de abril, conforme ofício enviado ao C. R. M. GB.

*

Ainda, à propósito do Plano de Financiamento de Automóveis, recebeu o C. R. M. GB., em resposta a ofício seu, o seguinte do Diretor da Carteira de Títulos da Caixa Econômica Federal:

Of. GCT/124
Ilmo- Sr.
DR. ÁLVARO DÓRIA
MD. Presidente do
Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

SENHOR PRESIDENTE,

Em nossas mãos o Ofício n.º 49/63, datado de 30 de janeiro último, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, solicitando desta Diretoria de Títulos da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro esclarecimentos sôbre algumas normas do nosso plano de financiamento de automóveis.

Comunicamos a V. Sa. que: a) — os automóveis adquiridos pela Caixa Econômica são vendidos, com financiamento, pelo preço vigente no Estado da Guanabara na data da assinatura do contrato com o proponente, preço êsse fixado em tabela oficial para o público pelos respectivos fabricantes; b) — as prestações contratuais, destinadas ao resgate do financiamento, são calculadas pela chamada "Tabela Price", aos juros legais de 12% ao ano e no prazo solicitado pelo proponente, até o máximo de 48 meses; c) — além das prestações contratuais, são cobrados os prêmios referentes aos seguros, obrigatòriamente exigidos para a segurança da operação, cujas tarifas são determinadas pela Entidade Seguradora e as taxas remuneratórias dos serviços prestados pela Carteira de Títulos, denominadas de "Inscrição" e de "Registro", a primeira de 1% sôbre o valor do financiamento e a outra de Cr$ 300,00.

Nesta oportunidade, renovamos a V. Sa. o nosso aprêço e admiração.

HUMBERTO BRASILEIRO BAHIA
Diretor

Balanço geral realizado em 31 de dezembro de 1962

ATIVO

IMOBILIZADO		
BENS MÓVEIS		
Pelo valor desta conta	5.424.995,00	
MAQUINAS E APARELHOS		
Pelo valor dos existentes	596.110,00	
MOBILIARIO E INSTALAÇÕES		
Pelo valor dos existentes	1.363.412,20	
BIBLIOTECA		
Pelo valor desta conta	67.951,00	7.452.468,20
REALIZAVEL		
DIVERSOS VALORES C/ESTOQUE		
Valor das carteiras em estoque		14.800,00
DISPONÍVEL		
CAIXA — Em espécie na Tesouraria	416.075,00	
DEPÓSITOS BANCARIOS		
Banco do Brasil S/A		6.263.530,30
Depósitos a n/ordem	5.847.455,30	13.730.798,50

PASSIVO

NÃO EXIGÍVEL			
PATRIMÔNIO			
Pelo saldo desta conta			12.649.232,00
EXIGÍVEL			
CREDORES DIVERSOS			
Pelos saldos dos seguintes:			
Ruthi Seixas	22.000,00		
Adélia F. do Carmo	1.566,70	23.566,70	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA			
Valor de seu crédito		1.057.999,80	1.081.566,50
			13.730.798,50

Reconhecemos a exatidão do presente BALANÇO GERAL, somando no ATIVO e no PASSIVO a importância de Cr$ 13.730.798,50 (Treze Milhões Setecentos e trinta mil setecentos e noventa e oito cruzeiros e cinqüenta centavos).

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1962.

Dr. Alvaro Dória
Presidente

Dr. Raphael Quintanilha Junior
Tesoureiro

Jorge da Motta e Silva
Tec. Cont. CRS. GB 20.736

Balanço econômico do exercício de 1962

RECEITA

Ordinária

111 —	Taxas de Inscrição	1.790.440,00	
112 —	Carteiras	289.200,00	
113 —	Anuidades	7.587.200,00	
114 —	Multas	857.920,00	10.524.760,00

Patrimonial

131 —	Juros de Depósitos		150.289,60
	Total da receita		10.675.049,60

Depósitos

332 —	Depósitos Bancários (saques) Banco do Brasil S/A		4.969.717,00
	Sub-total		15.644.766,60
331 —	CAIXA — Saldo do exercício anterior		109.419,40
	Total Geral		15.754.186,00

DESPÊSA

Administração

212 —	DEPARTAMENTOS		
1 —	**Pessoal**		
12 —	Gratificações	151.900,00	
13 —	Ertraordinários	243.674,30	
14 —	Contratados	1.914.900,00	2.310.474,30
2 —	**Material**		
21 —	Material de Expediente	209.158,70	
22 —	Impressos em geral	192.470,00	
23 —	Vestuários e artigos de roup.	2.322,00	403.950,70
3 —	**Serviços de Terceiros**		
33 —	Telefones e telefonemas	59.968,60	
34 —	Correios e telégrafos	12.335,60	
35 —	Condução e Transportes	15.556,00	
36 —	Conservação e Limpesa	70.775,90	158.636,10
4 —	**Encargos Diversos**		
41 —	Seguros c/fogo	18.613,50	
42 —	Encargos Gerais	43.750,00	62.363,50

Diversas Despesas

51 —	Despêsas Judiciais	50.040,00	
52 —	Publicações	975.090,00	
53 —	Livros, Jornais e Revistas	8.316,00	
59 —	Outras Despêsas	171.860,80	1.205.306,80
	Total da despêsa		4.140.731,40

a transportar

	Transporte		4.140.731,40
	Aplicação de Capital		
331 —	Bens Imóveis	10.000,00	
312 —	Mobiliário e Instalações	205.904,90	
313 —	Biblioteca	67.951,00	
314 —	Máquinas e Aparelhos	352.532,00	636.387,80

Depósitos

332 —	Depósitos Bancários (Depósitos) Banco do Brasil S/A		6.910.744,80

Exigibilidades

421 —	Credores diversos	201.500,10	
424 —	Conselho Federal de Medicina	3.448.746,90	3.650.247,00
	Sub-total		15.338.111,00
331 —	CAIXA — Saldo para o próximo exercício		416.075,00
			15.754.186,00

Dr. Alvaro Dória
Presidente

Dr. Raphael Quintanilha Junior
Tesoureiro

Jorge da Motta e Silva
Tec. Cont. CRC. EG. — 20736

Comissão de Tomada de Contas:

Dr. Salles Soares
Dr. Nicola Casal Caminha
Dr. Thales de Oliveira Dias

*

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 3.º — O trabalho médico beneficia exclusivamente a quem o recebe e não deve ser explorado por terceiros, seja em sentido comercial, político ou filantrópico.

Relação dos Médicos Inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

DE 2 DE JANEIRO A 29 DE MARÇO DE 1963

N.º DA INSCRIÇÃO:

8.836 — José Jacob Palis
8.837 — Paulo José de Figueiredo Almeida
8.838 — Raul Fenando Espíndula Rabello
8.839 — Boris Taraleskof
8.840 — Joaquim José Pio de Abreu
8.841 — Laerte Manhães de Andrade
8.842 — Elias Abdalla Cury
8.843 — Joaquim Carlos de Mesquita
8.844 — Elcio Martins
8.845 — Carlota Mont'Alverne Pires
8.846 — Renato Machado Silva
8.847 — Salvador Fernandes Junior
8.848 — Jacob Zimelewicz
8.849 — Francisco Eduardo Accioli Rabello
8.850 — Gil Eannes Pereira Machado
8.851 — Antonio Caetano de Freitas Mourão
8.852 — Betty Serzedelo Quintela
8.853 — Francisco da Costa Ribeiro Junior
8.854 — Pedro Estevam de Lima
8.855 — Ataliba de Oliveira Castro Junior
8.856 — Aelio Ribeiro de Castro
8.857 — Jacy Soares Pereira Tavares
8.858 — Ruy Furtado da Silveira
8.859 — Alois Rudolf Hastreites
8.860 — Marcos Blane
8.861 — Ronaldo Furtado Pinto
8.862 — Alfredo Mauricio Butters Teixeira
8.863 — Brahim Jorge
8.864 — Osiris Pimenta da Cunha
8.865 — Dario Abdbnur
8.866 — Mario Luiz Gonçalves da Silva
8.867 — Hugo Philippinas Fernandes
8.868 — Lenine Fenelon Costa
8.869 — Wagner Brasiliense Eleutério
8.870 — Dirceu Macieira Bellizzi
8.871 — Osman Ortiz Jorge
8.872 — Roberto de Souza Vignolo
8.873 — Julio Gilberto Martins Mendes
8.874 — Marijá Franje Caric
8.875 — Wilson Mundy Valverde
8.876 — Mozart Ferreira de Azevedo
8.877 — Francisco Schwartz
8.878 — Decio de Oliveira Reis
8.879 — Emilio Antono Francischetti
8.880 — Alexandrino Martins de Castro
8.881 — Pasquale Maselli
8.882 — Murillo Wamondes Niemeyer
8.883 — Jorge Naief
8.884 — Carlos Roberto Elyseo Poetzscher Netto
8.885 — Nagib Saad
8.886 — Gerson Pomp
8.887 — Cleodulpho Vianna Guerra
8.888 — Carlos Alberto Leibe
8.889 — Cecilio Jorge Elias Daher

8.890 — Luiz de Paula Paiva de Castro
8.891 — José Maria Monteiro de Barros
8.892 — Pedro Olavo de Menezes
8.893 — Julio Rubens
8.894 — Claudio de Pádua Macieira
8.895 — Gerson Canedo de Magalhães
8.896 — Rubens Marques dos Santos
8.897 — Milton Guarita
8.898 — Manoel Taurino do Carmo
8.899 — Acyr Gonçalo Cunha
8.900 — Paulo Linhares Pinto
8.901 — Jorge Mendonça Lima
8.902 — Eddy Bensoussan
8.903 — Amândio Almeida
8.904 — José de Ribamar Pinto Serrão
8.905 — Geraldo Longuini
8.906 — José Carlos Spielmann
8.907 — Roberto Reis Vieira
8.908 — Waldemar Schaffel
8.909 — Getulio Francisco de Vasconcellos
8.910 — Raul Menezes
8.911 — Ralph Siegesmundo Berg
8.912 — José Raul Chionelli
8.913 — Humberto Pato Guerreiro de Castro
8.914 — Onofre Lopes Amado
8-915 — Durvalino de Siqueira
8.916 — Silvio Ramos Luiz
8.917 — Fernando Bevilacqua
8.918 — Ibsen Maiolino
8.919 — Agostinho da Cunha e Castro
8.920 — Raul Guedes Bonito
8.921 — Francisco Edmundo do Valle
8.922 — Milton Godoy e Godoy
8.923 — Moysés Feldman
8.924 — Guilherme Corrêa de Sá e Benevides
8.925 — Cicero Duque de Mendonça
8.926 — Arthur Damasio
8.927 — Rudi Antonio Van Helden
8.928 — Maria da Conceição Levy
8.929 — Alberto Frederico da Rocha
8.930 — Luiz Quinet Belfort de Andrade
8.931 — José Maurício Lisbôa Lima
8.932 — Simão Rotstein
8.933 — Maria Clenice Russo
8.934 — Elenio Tolomei
8.935 — Alberto Luiz da Rocha Tavares
8.936 — Antonio José Nunes Ferreira
8.937 — Paulo Gargione
8.938 — Stanislaw Szaniecki
8.939 — Darcy Lima
8.940 — Almir Filgueiras da Fonseca
8.941 — Antonio José Soares Junior
8.942 — Carlos Acselrad
8.943 — Sylvio Caetano da Silva
8.944 — Lucia Ramalho Bezerra de Melo
8.945 — Tylson King de Mello
8.946 — Ueliton Vianna
8.947 — Ary Jaques Zveiter Averbug
8.948 — Adolpho Carvalho Filho
8.949 — Antonio de Pádua Mantelli Pinto Lopes
8.950 — Hugo Palmeiro de Castro
8.951 — Alvaro Peres
8.952 — Roberto Romero Coutinho Rothier
8.953 — Jayme Antunes de Mattos
8.954 — Meri Baran
8.955 — Therezinha de Jesus Araujo Barbosa
8.956 — Dilson Cattar Kamel
8.957 — Emilio Hidal
8.958 — Ricardo Lucio de Souza
8.959 — Helcio Villaça Simões
8.960 — Adherbal Guernelli de Oliveira Maia

8.961 — Luis Liberato Cabral
8.962 — José Ribamar de Brito
8.963 — Manoel Machado
8.964 — Emilio Luis Niebuhr
8.965 — Nelson Pereira da Silva
8.966 — Jaeder Albergaria
8.967 — Lopo do Amazonas Alvarez da Silva Castro
8.968 — Josemar da Silveira Reis
8.969 — Elbe Moulin Sandenberg
8.970 — Joaquim Figueira da Costa
8.971 — Clodoaldo de Juan
8.972 — Nelson de Magalhães Feitosa
8.973 — Celso Canellas Pires de Mello
8.974 — Salomão Theodoro da Silva
8.975 — João Machado
8.976 — João Baptista Macuco Janiné
8.977 — Joaquim Mendes Castilho Netto
8.978 — Carlos Eduardo Câmara Rebordão
8.979 — Roberto Bittencourt Martins
8.980 — Carmelo Zamitti Mammana
8.981 — Jaci Lemos Fallet
8.982 — Getulio Leonel de Rezende
8.983 — Maurício Gomes Pereira
8.984 — Carlos Loureiro de Moraes
8.985 — Luiz Victor Santos de Carvalho
8.986 — Ary Salgado Ferreira da Silva
8.987 — Hygino de Carvalho Hercules
8.988 — Paulo Juvencio Gomes Tubino
8.989 — Maria Cléa Fantézia de Carvalho
8.990 — Dirceu de Santa Rosa
8.991 — José Bertazzo
8.992 — Emilio Membiratan Gonçalves
8.993 — Cláudio Saraiva Barbosa
8.994 — Paulo Valente Filho
8.995 — Alzanor da Costa Venites
8.996 — Amélia Silva Vaz
8.997 — Léa Moret Teles da Veiga Pinto
8.998 — Jayme Brandão de Cassillac
8.999 — Sylvio Augusto Regalla
9.000 — Antonio Valdomiro de Oliveira Costa
9.001 — Angelo Pedro Forte
9.002 — Antonio José dos Santos
9.003 — Albino Sartori Junior
9.004 — Luvercy Jorge de Azevedo
9.005 — Mario Brock
9.006 — Guido Manoel Vidal Schaffer
9.007 — Lidelba Micelli Roque
9.008 — Nilta Vaccari Machado
9.009 — Domingos Lourenço Penna Lacombe
9.010 — Samuel Conceição Schueler
9.011 — Christovão Bellot
9.012 — Arnaldo Marques Ferreira
9.013 — Auber Good Lima
9.014 — David Szpacenkopf
9.015 — Francisco Neves de Oliveira
9.016 — Aziz Lasmar
9.017 — Humberto Moreira de Carvalho
9.018 — Mario Ribeiro de Freitas
9.019 — Miguel Whebe Salum
9.020 — Marcello Alves de Paula
9.021 — Benedito Vieira de Figueiredo
9.022 — Lauro Passos de Salles Filho
9.023 — Euclides Carvalho de Oliveira
9.024 — Anna Maria Fisch
9.025 — Gabriel Archanjo Pereira de Lucena
9.026 — René Manso
9.027 — José Cid Chaves

9.028 — Oswaldo Cardoso Lessa
9.029 — Geraldo Gomes Pereira
9.030 — Aladim Antonio Sobreiro
9.031 — Milton Belluti Ribeiro
9.032 — Terezinha Fernandes dos Santos
9.033 — Alvaro Behrensdorf Osorio
9.034 — Salomon Leão Binensztok
9.035 — Alvaro José Bellini
9.036 — Guilherme Joffily Bezerra de Mello
9.037 — Pedro D. de Araujo Franco
9.038 — Cyldes da Silva
9.039 — Roberto Nóbrega Centola
9.040 — Manoel Carlos Dal Rio
9.041 — Jorge de Carvalho Dib
9.042 — Velcides Reveilban Martins Secco
9.043 — Myrthes Corrêa Torrini
9.044 — Luiz Fernando Perez de Moura
9.045 — Domingos Monteiro Abelha Filho
9.046 — Rachmil Waksman
9.047 — Jean Baptista Rudolf
9.048 — Maurício Goldbach
9.049 — Maria de Lourdes Soares O'Donnell
9.050 — Samuel Hellman
9.051 — Oscar Vieira Ferreira
9.052 — Continentino Maciel
9.053 — Sérgio Gonçalves Gama
9.054 — Roberto Almeida Nobre
9.055 — Oraide Filgueiras
9.056 — Elias Davidovich
9.057 — Marcelo Ferreira Cavalcanti de Albuquerque
9.058 — Diracy Nunes Bandeira
9.059 — Oswaldo Pinheiro da Silva
9.060 — Eugênio Geraldo Brito
9.061 — José Antonio Mora y de Araujo de Couto e Silva
9.062 — Jofran Frejat
9.063 — João Almeida
9.064 — Edmir Laurindo de Cerqueira Shackleton.
9.065 — Zenalson Medina
9.066 — José Dunham
9.067 — José de Lima Fontes Roméro
9.068 — José Dalmo de Araujo
9.069 — Cesar Augusto Gouvea Pinto
9.070 — Hekel Muniz de Mello
9.071 — José Barbosa dos Santos
9.072 — Hilton Vianna
9.073 — Sylvio Ferreira Mendes
9-074 — Iracemy Souto da Silva
9.075 — Umberto Vitorio da Costa
9.076 — Eli Veloso de Oliveira
9.077 — Alvio Palmiro
9.078 — Pedro Rocha Lima
9.079 — Hilda Silveira Chiaffitelli
9.080 — Francisco Pedro Cortezi
9.081 — Djalma Lemos Mendonça
9.082 — Joaquim Caetano de Almeida Netto
9.083 — José Cardoso Nunes
9.084 — Abrahão Isaac Waisman
9.085 — Celio Campanile Arantes
9.086 — Roberto Carneiro Horta
9.087 — Elio F. Leite Di Piero
9.088 — José de Souza Dias
9.089 — Jorge Rodrigues da Conceição
9.090 — Paulo Cardoso Gemmal
9.091 — Fernando Velloso de Oliveira
9.092 — Antonio de Souza Queiroz
9.093 — Antonio Carlos Vieira de Vasconcellos
9.094 — Edmundo Monteiro Gondim
9.095 — Astrogildo da Serra e Silos
9.096 — Luiz Alberto Jardim da Motta
9.097 — Mario Castro D'Almeida Filho
9.098 — Paulo Marchon
9.099 — Manoel Ribeiro Rodrigues

9.100 — Moysés Assafin
9.101 — Sebastião Dias Ferreira
9.102 — Sylvio Martins Ferreira
9.104 — Lindomar Rodrigues Valim
9.105 — Heraldo José Victer
9.106 — José Alberto Rodrigues de Carvalho
9.107 — Attila Cesar Mello Pannain
9.108 — William Soussaint Bonhôte
9.109 — Wilson José Tavares
9.110 — Antonio Sydney Arantes
9.111 — Iára Garcia Lima
9.112 — Manoel Fonseca Garcia
9.113 — Adahyr Ernesto Sebrão Hoffmann
9.114 — Nahin Elias Haun
9.115 — Maria José de Campos Machado
9.116 — Paulo Vieira da Costa Lopes
9.117 — Oscar Luiz Palmer Paixão
9.118 — Antonio Moraes Pereira
9.119 — Ivanir Martins de Mello
9.120 — Aurelio Campos dos Santos
9.121 — Miguel Iuchtman
9.122 — Helga Dorothéa Poetzscher Abdelnur
9.123 — Paulo de Sá Peixoto Bailly
9.124 — Guilherme Pinto Vidal
9.125 — Luiz Alberto Werneck

*

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 5.º — É vedado ao médico:
n) praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas.

*

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 18 — Constitui prática atentatória da moral profissional, procurar um médico conseguir para si emprêgo que esteja sendo exercido por um colega.

CARTA CIRCULAR

Aprovada pelo Conselho para ser endereçada aos médicos que estejam exercendo a Medicina na Guanabara sem se acharem inscritos e registrados no C. R. M. GB.

Ilmo. Sr. Dr.

A Lei 3.268, de 30-9-57, que dispõe sôbre os Conselhos de Medicina, determina expressamente no seu Art. 17 :

"Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

E diz no Art. 20:

"Todo aquêle que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado".

O Regulamento da Lei, baixado pelo Decreto 44.045, de 10-7-58, estabelece :

Art. 1.º — "Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país, só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único — A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Não há nenhuma dúvida, pois, sôbre aquela terminante obrigação legal que, de resto, existe igualmente para outras categorias profissionais (advogados, engenheiros, arquitetos, farmacêuticos, químicos, etc.) com relação aos seus respectivos órgãos equivalentes.

Não pode a Direção dêste Conselho, responsável pelo cumprimento da Lei e do Regulamento, negligenciar a respeito. E tem porfiado, por todos os meios suasórios, no sentido de que todos os médicos deste Estado, nas condições estabelecidas por aquêles diplomas legais, venham se registrar no C. R. M. GB. Cartas-Circulares e outros meios de comunicação já foram usados com êsse fim. Há entretanto ainda, na Guanabara, médicos não registrados no Conselho, exercendo assim ilegalmente a medicina.

Não restará então outra alternativa que a de notificar tais casos ao Serviço de Fiscalização da Medicina e à Procuradoria Geral do Estado, para os respectivos efeitos. É o que resolveu o Conselho Pleno, dando ainda o prazo de sessenta dias, para que os colegas assim em retardo regularizem sua situação.

Esperamos que, bem compreendendo a importância do assunto, venha o colega, sem mais demora, fazer a sua inscrição e registro, o que será recebido prazenteiramente.

Agradecendo desde já sua cooperação, subscrevemo-nos,

ÁLVARO DÓRIA
Presidente do C. R. M. GB.

Lei 3.268 de 30-9-1957

Art. 18 — Aos profissionais registrados de acôrdo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1.º — No caso em que o profissional tiver de exercer temporàriamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2.º — Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito em ambos os casos à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Art. 19 — A carteira profissional de que trata o art. 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Decreto N. 44.045 de 19-7-1958
Regulamento da Lei 3.268, de 30-9-57

Art. 45 — A exigência da apresentação da carteira profissional do médico, assim como a obrigatoriedade de indicar no seu receituário o respectivo número de sua carteira dos Conselhos Regionais, só se tornarão efetivas a partir de cento e oitenta (180) dias depois da publicação do presente Regulamento.